

Regulamento **PLANO** **VALE FERTILIZANTES**

MARÇO 2025



ÍNDICE

I – Do Plano, seu objeto e da Instituição Previdenciária.....	4
II – Das Definições.....	5
III – Do Serviço Creditado.....	11
IV – Do Salário de Contribuição.....	13
V – Dos Participantes e dos Beneficiários	
Preferenciais e Subsidiários.....	15
VI – Das Contribuições e das Disposições Financeiras.....	31
VII – Das Contas de Participantes e de	
patrocinadora.....	44
VIII – Dos Benefícios.....	46
IX – Da Portabilidade.....	64
X – Do Resgate de Contribuições.....	66
XI – Do Vínculo Empregatício.....	67
XII – Da Divulgação.....	68
XIII – Das Alterações e da Liquidação do Plano.....	68
XIV – Das Disposições Gerais.....	70
XV – Das Disposições Transitórias.....	72

CAPÍTULO 1 – Do Plano, seu objeto e da Instituição Previdenciária

1.1 O presente Regulamento do Plano de Benefícios Vale Fertilizantes tem por finalidade complementar e disciplinar os dispositivos estabelecidos no Estatuto da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social – VALIA, fixar as normas gerais do Plano de Benefícios Vale Fertilizantes detalhando as condições para concessão e manutenção dos Benefícios e institutos nele previstos, bem como os direitos e obrigações dos Participantes, dos Assistidos e das Patrocinadoras, nos termos nele previstos e observado o disposto no item 1.3 subsequente.

1.2 O Plano de Benefícios Vale Fertilizantes é um Plano de contribuição variável e será divulgado aos Participantes e referido neste Regulamento sob a denominação de Plano de Benefícios Vale Fertilizantes ou Plano Vale Fertilizantes.

1.2.1 O Plano Vale Fertilizantes reger-se-á por este Regulamento, em conformidade com o Estatuto da Valia, pela legislação específica da Previdência Complementar Fechada, e no que couber, subsidiariamente, pela legislação civil e da Previdência Social, bem como pelo Convênio de Adesão firmado entre a Valia e cada empresa patrocinadora do Plano, além das normas internas baixadas pelos órgãos competentes da administração da Valia.

1.2.1 Este Plano em nenhuma hipótese terá vinculação solidária com qualquer outro Plano de Benefícios da VALIA, tendo, inclusive a sua contabilização em separado, sendo o seu patrimônio totalmente desvinculado do patrimônio dos demais Planos administrados pela VALIA, de modo a preservar a sua incomunicabilidade.

1.3 O Regulamento do Plano de Benefícios Vale Fertilizantes, aprovado pelo Conselho Deliberativo em 05/05/2011, resulta da cisão do Plano de Benefícios Bunge (CNPB nº 19.930.017-19), assumindo a Valia o gerenciamento deste plano após a autorização pelo órgão governamental competente, quando da sua efetiva implementação.

1.3.1 Ressalvados os benefícios e prestações ordinariamente previstos no Regulamento deste Plano, não se transfere para a Valia obrigações, litígios administrativos ou judiciais ou débitos de quaisquer natureza anteriores ou cujos fatos geradores sejam anteriores à efetivação da transferência de gerenciamento prevista neste item.

1.4 O Plano de Benefícios Vale Fertilizantes está fechado para novas inscrições de Participantes a partir de 01/02/2011 configurando-se como plano em extinção, nos termos da legislação.

1.5 As contribuições do empregador, as condições contratuais e os benefícios previstos neste Regulamento do Plano de Benefícios Vale Fertilizantes não integram o contrato de trabalho nem a remuneração dos participantes com os seus empregadores, patrocinadores deste Plano, conforme disposto no artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

1.6 Nenhum benefício poderá ser criado, majorado ou estendido sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura total, calculada atuarialmente.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo têm o seguinte significado, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido. Estes termos aparecem no texto com a primeira letra em maiúsculo. Neste Regulamento, o masculino inclui o feminino, e vice-versa, e o singular, inclui o plural, e vice-versa, exceto se o contexto indicar o contrário.

2.1 “Assistidos”: significa o Participante ou seu Beneficiário em gozo de Benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento.

2.2 "Atuário": significa a pessoa física ou jurídica contratada pela Patrocinadora com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo, em se tratando de pessoa física, ser membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, no caso de pessoa jurídica, contar em seu quadro de profissionais com um membro do mesmo instituto.

2.3 "Atuarialmente Equivalente": significa o montante calculado com base nos dados do Participante e/ou Beneficiário, nas taxas de juros, na tábua de mortalidade e em outras taxas e tabelas adotadas pela Sociedade para tais propósitos, em vigor na data em que tal cálculo seja feito, conforme determinado pelo atuário.

2.4 "Beneficiários": significa o disposto na Seção VII do Capítulo V deste Regulamento.

2.5 "Benefícios": significa os Benefícios devidos aos Participantes e aos Beneficiários por este Plano de Benefícios Vale Fertilizantes.

2.6 "Compromisso Especial": significa a reserva correspondente aos Participantes existentes na Data Efetiva do Plano Originário ou Data Efetiva dos Planos Incorporados, bem como a reserva resultante de qualquer alteração deste Regulamento, se aplicável.

2.7 "Conselho Deliberativo": significa Conselho Deliberativo da VALIA.

2.8 "Contribuição": significa as Contribuições feitas pela Patrocinadora e pelos Participantes descritas no Capítulo VI deste Regulamento.

2.9 "Data do Cálculo": significa a data em que o Participante ou Beneficiário, conforme o caso, preenche os requisitos e condições para o recebimento de Benefício

deste Plano, conforme definido para cada Benefício no Capítulo VIII deste Regulamento.

2.10 “Data da Primeira Alteração do Plano Originário”: significará o dia 17/05/2010, data de publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria nº 373, pelo qual, a autoridade governamental competente aprovou as alterações do Plano de Benefícios Originário, incluindo a incorporação dos Planos de Benefícios – Bunge Fertilizantes e Fertimport, denominados conjuntamente “Planos Incorporados”.

2.11 “Data Efetiva do Plano Originário”: significa o dia 1º de janeiro de 1994 ou, para as novas Patrocinadoras, a data da aprovação do convênio de adesão pelo órgão público competente.

2.11.1 “Data Efetiva dos Planos Incorporados”: significa o dia 21 de novembro de 2002 ou a data da aprovação do convênio de adesão pelo órgão público competente, das Patrocinadoras que aderiram aos Planos de Benefícios – Bunge Fertilizantes e Fertimport em data posterior.

2.12 “Estatuto”: significa o Estatuto da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social – VALIA.

2.13 “Fundo do Plano”: significa o patrimônio da Sociedade correspondente a este Plano de Benefícios Vale Fertilizantes.

2.14 “INPC”: significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em caso de extinção do INPC, mudança na sua metodologia de cálculo ou em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, poderá a Patrocinadora, em conjunto com a Sociedade, escolher um indicador econômico que substituirá o INPC para fins do disposto neste Regulamento, sujeito à aprovação da autoridade pública competente.

2.15 "Invalidez": significa a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas as atividades relacionadas à sua função, bem como qualquer trabalho remunerado, resultando em seu afastamento. Em caso de Invalidez aplicam-se, subsidiariamente, as normas do benefício de aposentadoria por invalidez previstas na legislação da Previdência Social.

2.16 "Participante": significa a pessoa física que ingressar na Sociedade, no Plano de Benefícios Vale Fertilizantes e que mantiver essa condição nos termos deste Regulamento.

2.17 "Patrocinadora": significará toda pessoa jurídica que aderir a este Plano.

2.18 "Plano de Benefícios Originário": significa o Plano de Benefícios Bunge (CNPB nº 19.930.017-19), com regulamento aprovado pela Portaria nº 373 de 14/05/2010, publicada no DOU de 17/05/2010, que incorporou e substituiu em todos os seus termos, a partir da Data da Primeira Alteração do Plano Originário, o Regulamento do Plano de Benefícios – Bunge Fertilizantes (CNPB nº 20.020.022-74) e do Plano de Benefícios – Fertimport (CNPB nº 20.020.023-47) e, aprovados pelas Portarias nº 1.704 de 08/10/2007 (publicado em 10/10/07) e 1.614 de 21/09/2007 (publicado em 10/10/07), respectivamente, administrados pela Sociedade.

2.19 "Plano de Benefícios Vale Fertilizantes", "Plano Vale Fertilizantes", "Plano de Benefícios" ou "Plano": significa este Plano, conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.

2.20 "Perfis de Investimentos": significarão as opções de investimentos que, conforme disposto neste Regulamento, poderão ser disponibilizadas pela Sociedade aos Participantes do Plano.

2.21 "Portabilidade": é o instituto que faculta a transferência do direito acumulado pelo participante para outro plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por entidade fechada de previdência complementar, entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano, inclusive entre os Planos de Benefícios administrados pela Entidade, conforme regras definidas neste Regulamento.

2.22 "Previdência Social": significa o órgão público que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus beneficiários ou outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.

2.23 "Recuperação": significa o restabelecimento do Participante que tenha sofrido Invalidez para o desempenho de atividades remuneradas.

2.24 "Regulamento do Plano de Benefícios Vale Fertilizantes" ou "Regulamento do Plano Vale Fertilizantes" ou "Regulamento do Plano de Benefícios" ou "Regulamento": significa este Regulamento que estabelece as regras e condições do Plano de Benefícios Vale Fertilizantes, com as alterações que forem introduzidas.

2.25 "Retorno de Investimentos": significa o retorno dos investimentos efetuados com os recursos do Plano de Benefícios Vale Fertilizantes ou aquele obtido pelo respectivo Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante, caso aplicável, com apuração máxima mensal, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos e da operação do Plano, de acordo com o previsto no plano de custeio elaborado pelo Atuário e aprovado pelo Conselho Deliberativo da Sociedade.

2.26 “Salário de Contribuição”: significa a composição de valores que servirá de base para o cálculo das Contribuições e do Benefício Mínimo previstos neste Regulamento, conforme disposto no Capítulo IV deste Regulamento.

2.27 “Saldo de Conta Total”: significa o valor total do saldo das Contribuições acumuladas individualmente nas Contas de Participante e de Patrocinadora previstas no Capítulo VII deste Regulamento.

2.28 “Serviço Creditado”: significa o tempo de serviço do Participante na Patrocinadora, calculado e limitado conforme definido no Capítulo III deste Regulamento.

2.29 “Sociedade”: significa a Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social – VALIA, também denominada ENTIDADE.

2.30 “Transformação do Saldo de Conta Total”: significa o processo de conversão do Saldo de Conta Total em renda mensal Atuariamente Equivalente, quando se tratar de renda mensal vitalícia, ou em renda mensal proporcional ao Saldo de Conta Total, quando se tratar de renda mensal por prazo determinado ou correspondente a um percentual do Saldo de Conta Total.

2.31 “Término do Vínculo Empregatício”: significa a rescisão ou a extinção do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora ou no caso do administrador o seu afastamento definitivo em decorrência de renúncia, demissão, exoneração ou término de mandato. Para fins de Término do Vínculo Empregatício, será considerada a data da rescisão do contrato de trabalho, não computado eventual período correspondente a avisoprévio indenizado.

2.32 “Unidade de Referência Valia (URV)”: Em março de 2012 o valor da URV era de R\$ 320,26 (trezentos e vinte reais e vinte e seis centavos) e em março de 2024 o

valor da URV era de R\$ 639,72 (seiscentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos.). O valor da URV é atualizado anualmente no mês de março, com base na variação do INPC acumulada nos doze meses imediatamente anteriores.

CAPÍTULO III – Do Serviço Creditado

3.1 Para fins deste Regulamento, Serviço Creditado significa todo o período de tempo de serviço de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras da Sociedade. Havendo mais de um contrato de trabalho, todos serão computados, desconsiderando-se o tempo de interrupção entre um e outro, observado o disposto nos subitens a seguir.

3.1.1 Na hipótese de o Participante ser admitido ou readmitido em Patrocinadora deste Plano de Benefícios no período de até 90 (noventa) dias contados da data do Término do Vínculo Empregatício anterior, não será considerado interrompido o tempo de Serviço Creditado.

3.1.2 No cálculo do Serviço Creditado os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que o período superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.

3.1.3 O Serviço Creditado está limitado em 30 (trinta) anos, exclusivamente para o cálculo do Benefício Mínimo.

3.2 O tempo de serviço anterior à data em que uma empresa qualificar-se como Patrocinadora poderá ser incluído no Serviço Creditado na forma em que dispuser o convênio de adesão e o Conselho Deliberativo deliberar.

3.2.1 Na hipótese de transferência de Empregados de uma empresa não Patrocinadora para uma empresa Patrocinadora do Plano a que se refere este

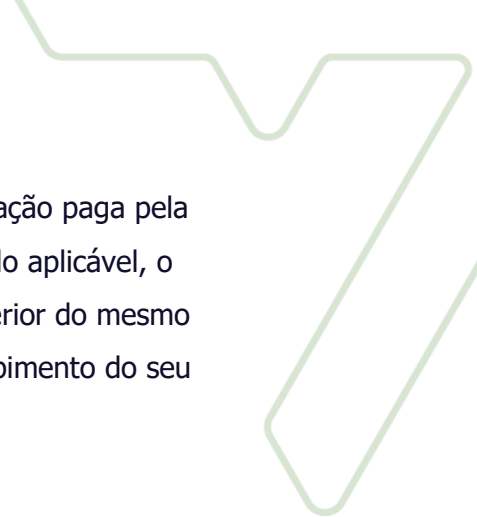
Regulamento, em decorrência de operação societária, incumbirá ao Conselho Deliberativo definir, utilizando, para tanto, critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos deste Plano, se o tempo de serviço anterior dos empregados transferidos será incluído no Serviço Creditado, no todo ou em parte, exclusivamente para fins de elegibilidade e acesso aos Benefícios e institutos legais obrigatórios, ou se o tempo de Serviço Creditado dos mesmos empregados será computado a partir da data da respectiva transferência para a Patrocinadora. Não serão devidas, sob qualquer hipótese, contribuições sobre o período de serviço passado, eventualmente reconhecido pelo Plano, independentemente do tipo de operação societária ocorrida ou de se ter havido ou não a rescisão do contrato de trabalho dos empregados assumidos.

3.3 A contagem do Serviço Creditado cessará na data do Término do Vínculo Empregatício, exceto se o Participante tiver optado pelo instituto do Autopatrocínio ou tiver optado ou teve presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

3.3.1 Sem prejuízo do limite estabelecido no item 3.3, para o Participante que tiver optado pelo instituto do Autopatrocínio na data do Término do Vínculo Empregatício e para aquele que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, a contagem do Serviço Creditado cessará na data em que o Participante requerer Benefício deste Plano, ou na data em que perder a condição de Participante, o que primeiro ocorrer.

3.4 O Serviço Creditado não será considerado interrompido nos seguintes casos:

- I. ausência de Participante devido a Invalidez se, no caso de Recuperação, o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora no dia imediatamente subsequente à sua Recuperação desde que não tenha recebido Benefício;

- 
- II. afastamento compulsório ou voluntário com remuneração paga pela Patrocinadora, incluindo nesta última hipótese, quando aplicável, o Participante que for transferido para empresa no exterior do mesmo grupo econômico da Patrocinadora e não tiver o rompimento do seu vínculo empregatício com a Patrocinadora;
 - III. licença sem remuneração do Participante na Patrocinadora por razões legais, se o mesmo retornar ao serviço na Patrocinadora no dia imediatamente subsequente ao término da licença;
 - IV. ausência do Participante devido à reclusão ou à detenção, se o Participante retornar ao serviço no dia imediatamente subsequente ao do seu livramento;
 - V. licença sem remuneração de Participante que for transferido para empresa no exterior do mesmo grupo econômico da Patrocinadora.

CAPÍTULO IV – Do Salário de Contribuição

4.1 Para fins do disposto neste Regulamento, Salário de Contribuição significa a composição de valores que servirá de base para o cálculo das Contribuições e do Benefício Mínimo previstos neste Regulamento.

4.2 O Salário de Contribuição do Participante que mantiver vinculação empregatícia com a Patrocinadora significará, para efeito deste Plano, o salário básico mensal pago por Patrocinadora a Participante. Outras verbas salariais poderão ser incluídas no Salário de Contribuição, relativas aos Participantes de determinada Patrocinadora, mediante prévia solicitação desta, aprovação expressa do Conselho Deliberativo e parecer favorável do Atuário, observados critérios uniformes e não discriminatórios, divulgados aos respectivos Participantes.

4.3 Para o Participante administrador de Patrocinadora o Salário de Contribuição significa também os honorários e o pró-labore.

4.4 O 13º (décimo terceiro) salário e quaisquer outros componentes da remuneração do Participante, que não estejam taxativamente descritos neste Capítulo, bem como na deliberação do Conselho Deliberativo indicada no item 4.2, não compõem o Salário de Contribuição.

4.5 O Salário de Contribuição inicial do Participante que optar pelo Autopatrocínio, conforme disposto no item 5.3 deste Regulamento corresponderá ao Salário de Contribuição mensal a que teria direito no mês do Término do Vínculo Empregatício.

4.5.1 O Salário de Contribuição de que trata o item 4.5, referente aos meses subsequentes ao mês do início da continuidade de vinculação, será atualizado anualmente no mês de dezembro, com base na variação do INPC acumulada no período dos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

4.5.2 O 1º (primeiro) reajuste do Salário de Contribuição será proporcional, considerando para esse efeito a data do último reajuste coletivo de salários concedido pela Patrocinadora ao Participante.

4.6 O Salário de Contribuição do Participante que prestar serviço a mais de uma Patrocinadora corresponderá ao somatório do Salário de Contribuição pago por cada uma das Patrocinadoras.

4.7 Para o Participante que estiver afastado do trabalho em Patrocinadora por motivo de doença ou acidente e que optar pelo disposto no item 5.7, o Salário de Contribuição corresponderá àquele que receberia se estivesse em atividade na Patrocinadora.

4.8 O Salário de Contribuição do Participante do sexo feminino que estiver em gozo de licença maternidade corresponderá ao Salário de Contribuição pago mensalmente pela Patrocinadora.

4.9 Para o Participante que tiver perda total da remuneração conforme previsto no item 5.3.6 o Salário de Contribuição corresponderá inicialmente ao valor definido no item 4.2 ou 4.3 deste Regulamento no mês da perda da remuneração.

4.9.1 O valor definido conforme o item 4.9 será atualizado anualmente no mês de dezembro, com base na variação do INPC acumulada no período dos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

4.9.2 O 1º (primeiro) reajuste do Salário de Contribuição será proporcional, considerando para esse efeito a data do último reajuste coletivo de salários concedido pela Patrocinadora ao Participante.

4.10 Para o Participante que optar pelo instituto do Autopatrocínio em razão da perda parcial da remuneração, conforme disposto no item 5.3.6, o Salário de Contribuição será composto pelo somatório da parcela remuneratória normal paga pela Patrocinadora e da parcela correspondente à perda parcial da remuneração.

4.10.1 O valor definido conforme o item 4.10 será atualizado anualmente no mês de dezembro, com base na variação do INPC acumulada no período dos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

4.10.2 O 1º (primeiro) reajuste do Salário de Contribuição será proporcional, considerando para esse efeito a data do último reajuste coletivo de salários concedido pela Patrocinadora ao Participante.

CAPÍTULO V – Dos Participantes e dos Beneficiários

Preferenciais e Subsidiários

Seção I – Dos Participantes

5. 1 São Participantes deste Plano para os efeitos deste Regulamento:

- I. os empregados e administradores da Patrocinadora inicialmente inscritos como Participantes no Plano de Benefícios Originário e que mantenham a condição de Participante neste Plano nos termos deste Regulamento;
- II. os Assistidos que estejam recebendo Benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento;
- III. os ex-empregados e ex-administradores que se mantenham vinculados a este Plano de Benefícios Vale Fertilizantes, nos termos deste Regulamento.

5.1.1 São considerados administradores os gerentes, diretores e conselheiros ocupantes de cargo eletivo, incluindo os de cargo consultivo, e outros dirigentes da Patrocinadora.

5.1.2 Considerando o fechamento do Plano, o pedido de ingresso como Participante deste Plano de Benefícios podia ser efetuado até 01/02/2011, pelo interessado que celebrasse contrato individual de trabalho com a Patrocinadora ou assumisse o cargo de administrador na Patrocinadora, mediante manifestação formal de vontade, através de formulário próprio devidamente instruído com os documentos por ela exigidos.

5.1.3 O Participante que prestar serviço a mais de uma Patrocinadora ficará

vinculado apenas a uma delas para efeito do disposto neste Regulamento.

5.1.4 O ingresso do Participante na Sociedade, neste Plano de Benefícios Vale Fertilizantes, e a manutenção dessa condição são pressupostos indispensáveis para o direito de percepção por este ou por seus Beneficiários de quaisquer dos Benefícios e institutos previstos neste Regulamento.

5.2 Perderá a condição de Participante aquele que:

I - falecer;

II - requerer, por escrito, o desligamento do Plano de Benefícios Vale Fertilizantes;

III - deixar de ser empregado ou administrador de Patrocinadora, ressalvados os casos de aposentadoria ou na hipótese de o Participante optar pelo instituto do benefício proporcional diferido ou do autopatrocínio ou da presunção pela opção pelo instituto do benefício proporcional diferido;

IV - deixar de recolher por 3 (três) meses consecutivos o valor de suas Contribuições, nas hipóteses previstas no item 5.3 deste Regulamento, sendo que a Sociedade deverá informar previamente o Participante da condição de inadimplente destacando que o mesmo perderá a condição de Participante;

V - receber pagamento único com a consequente perda do direito a pagamento de prestação continuada;

VI - tiver esgotado o seu Saldo de Conta Total ou expirado o prazo do recebimento do Benefício, observada a forma de pagamento escolhida pelo Participante.

5.2.1 A perda da condição de Participante, exceto se decorrente de sua morte, importará a perda da condição dos Beneficiários correspondentes, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

Seção II – Do Autopatrocínio

5.3 O Participante Ativo que, em caso de perda parcial de remuneração, ou na data do Término do Vínculo Empregatício, não estiver em gozo de nenhum benefício oferecido pelo Plano, poderá optar por permanecer neste Plano de Benefícios na condição de Autopatrocinado, desde que assuma as Contribuições de Participante e de Patrocinadora previstas neste Regulamento, destinadas ao custeio de seu Benefício, e a contribuição para cobertura do Benefício Mínimo, observado o disposto nesta Seção, bem como as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, se aplicável, cuja taxa será estabelecida no plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

5.3.1 A opção do Participante pelo instituto do Autopatrocínio deverá ser manifestada mediante protocolo do termo de opção no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento pelo Participante do extrato expedido pela Sociedade, conforme disposto no item 14.5 deste Regulamento, quando poderá rever, alterando ou ratificando, a nomeação dos seus Beneficiários e as proporções para o rateio do Pecúlio por Morte. Nesta hipótese, será facultado ao Participante efetuar as contribuições ao Plano, relativas ao período compreendido entre a data do Término do Vínculo Empregatício e a sua opção.

5.3.2 As contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser pagas diretamente à Sociedade, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao de competência, observadas as condições previstas no Capítulo VI. Contribuições não pagas na data correta serão pagas no mês subsequente, cumulativamente, acrescidas das penalidades e destinadas conforme previsto no item 6.25.

5.3. 2.1 As contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado poderão ser adiantadas, conforme acordado com a Sociedade, desde que sejam efetivadas em um único pagamento.

No caso de desistência da condição de Autopatrocinado, os valores pagos de forma antecipada para custeio do Benefício irão compor seu saldo de Conta de Participante, exceto os valores pagos para custeio das despesas administrativas, se aplicável, que terão as seguintes destinações: (i) caso o Participante venha a optar pelo Benefício Proporcional Diferido, os valores pagos de forma adiantada, a título de despesas administrativas, serão utilizados como pagamento das despesas administrativas relativas ao Benefício Proporcional Diferido ou (ii) na hipótese de sua opção recair pelo Resgate ou Portabilidade, o adiantamento das referidas contribuições para as despesas administrativas será devolvido ao Participante, sendo adicionado ao valor do Resgate ou Portabilidade, dependendo da opção do Participante.

5.3.2.2 O Participante Autopatrocinado, que no momento do seu desligamento vinha efetuando Contribuição Básica ao Plano, será facultada a cobertura do Benefício Mínimo, se for o caso, desde que faça contribuições específicas para sua cobertura, as quais serão estabelecidas no plano de custeio anual e aprovadas pelo Conselho Deliberativo, observados critérios uniformes e não discriminatórios, não sendo aplicável, neste caso, o disposto no item 6.1.1.

5.3.2.2.1 No caso de Participante Autopatrocinado, que no momento do seu desligamento estava sob as regras do Benefício Mínimo, não podendo verter Contribuição Básica ao Plano, a sua contribuição ao Plano, na condição de Participante Autopatrocinado será específica para a Cobertura do Benefício Mínimo e que será estabelecida no plano de custeio anual e aprovada pelo Conselho Deliberativo, observados critérios uniformes e não discriminatórios, não sendo aplicável, neste caso, o disposto no item 6.1.1.

5.3.2.3 O Participante que optar pelo instituto do Autopatrocínio poderá efetuar Aportes Específicos neste Plano, a qualquer momento, mediante requerimento apresentado à Sociedade, que serão alocados na Conta Aporte Específico prevista no inciso III do subitem 7.1.1 deste Regulamento, sendo destinados para a obtenção de um Benefício ou para a aplicação do Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, conforme o caso.

5.3.2.3.1 O Aporte Específico, previsto no item 5.3.2.3, deverá observar como valor mínimo o equivalente a 10% (dez por cento) da URV.

5.3.2.4 O Participante que optar pelo instituto do Autopatrocínio quando do Término do Vínculo Empregatício poderá optar por efetuar, ou não, o pagamento do valor da Contribuição Especial de que trata o item 6.14.2 deste Regulamento.

5.3.3 O Participante que optar pelo instituto do Autopatrocínio poderá alterar o percentual de suas Contribuições por ocasião da sua opção pelo Autopatrocínio ou posteriormente, conforme disposto nos subitens 6.1.3 e 6.2.2 deste Regulamento.

5.3.4 Para fins do Autopatrocínio, o Participante após a inadimplência de 2 (dois) meses consecutivos será informado da necessidade de pagamento das

contribuições em atraso, sob pena de perder a condição de Participante Autopatrocinado a partir do dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição devida e não paga.

5.3.5 Para efeito do disposto no item 5.3.4, o Participante Autopatrocinado que, devidamente comunicado, não efetivar o pagamento dos valores pendentes até o dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição devida e não paga, terá cancelada a sua condição de Participante Autopatrocinado.

5.3.5.1 Excepcionalmente, o participante que não pagar as suas contribuições no prazo previsto no item 5.3.5 acima e estiver na condição de autopatrocinado, caberá, no prazo de 30 (trinta) dias, optar pelo Benefício Proporcional Diferido ou Portabilidade, caso atenda os critérios previstos nestes institutos, mediante o pagamento dos valores das contribuições em atraso.

5.3.5.2 Na hipótese deste Participante não atender os requisitos para a elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido ou Portabilidade, ou ainda, não regularizar os pagamento dos valores pendentes junto à Sociedade, ficará disponível no Plano o valor correspondente ao Resgate, observado o disposto no item 8.12.

5.3.6 Na forma da legislação em vigor, será também facultado o Autopatrocínio ao Participante Ativo que tiver perda parcial ou total de sua remuneração em Patrocinadora, sendo observado neste caso o disposto nesta Seção, com exceção do custeio das despesas administrativas, se aplicável.

5.3.6.1 A ausência de manifestação ou a opção do Participante no sentido de não manter o valor do seu Salário de Contribuição durante o período em que sofrer perda total ou parcial de remuneração não modifica sua condição

neste Plano de Benefícios, embora reflita diretamente no valor dos Benefícios e institutos previstos neste Regulamento.

5.3.7 A opção pelo instituto do Autopatrocínio não impede a posterior opção pelo instituto da Portabilidade, do Resgate de Contribuições e do Benefício Proporcional Diferido, observadas as demais disposições deste Regulamento.

5.3.8 Na hipótese do Participante não ter, no mínimo, 3 (três) anos de vinculação ao Plano ou Serviço Creditado, na data do Término do Vínculo Empregatício, e não ter optado pelo Autopatrocínio no prazo estipulado neste Regulamento, o valor que lhe for devido a título de Resgate ficará disponível na Sociedade para futuro pagamento, observado o item 8.12.

Seção III – Do Benefício Proporcional Diferido

5.4 O Participante que na data do Término do Vínculo Empregatício não tiver direito a receber o Benefício de Aposentadoria Normal nem de Aposentadoria por Invalidez e não tiver requerido a Aposentadoria Antecipada nem optado pelo instituto do Autopatrocínio, do Resgate de Contribuições e da Portabilidade poderá, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de vinculação ao Plano ou Serviço Creditado, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido. Neste caso, o Saldo de Conta Total ou o valor presente do Benefício Mínimo proporcionalmente acumulado, o que for maior, ficará retido no Plano até que este complete, no futuro, as condições para o recebimento do Benefício Proporcional Diferido previsto no Capítulo VIII deste Regulamento.

5.4.1 A opção do Participante pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido deverá ser manifestada mediante protocolo do termo de opção no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento pelo Participante do extrato expedido pela Sociedade, conforme o disposto no item 14.5 deste

Regulamento, quando irá rever, alterando ou ratificando, a nomeação dos seus Beneficiários e as proporções para o rateio do Pecúlio por Morte.

5.4.2 O Participante que optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido manterá a condição de Participante Vinculado tendo seu direito restrito ao disposto no item 8.19 deste Regulamento.

5.4.3 A opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido representa a interrupção imediata de qualquer Contribuição ao Plano de Benefícios, salvo aquelas devidas até a data do Término do Vínculo Empregatício, previsto no item 5.4.6 e as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas assumidas por ocasião da opção pelo referido instituto, se aplicável.

5.4.4 O Participante Vinculado assumirá o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano, se aplicável, cuja taxa ser estabelecida no plano de custeio anual elaborado pelo Atuário e aprovado pelo Conselho Deliberativo da Sociedade.

O valor assim calculado será descontado do saldo retido no Plano, conforme previsto no item 5.4, excluindo-se, especificamente, a parcela alocada sob a rubrica própria de "Recursos Portados - Entidade Fechada", se aplicável.

5.4.4.1 Na hipótese de esgotamento do saldo retido no Plano em nome do Participante Vinculado, em razão do desconto relativo à contribuição para custeio administrativo, se aplicável, a inscrição do Participante Vinculado será, automaticamente, cancelada. E eventual saldo de "Recursos Portados – Entidade Fechada" não poderá ser resgatado, devendo ser necessariamente objeto de Portabilidade.

5.4.5 Se, na data da opção do Participante desligado pelo Benefício Proporcional Diferido, constatar-se que o saldo que ficará retido no Plano é

inferior a 100 (cem) URV, na Data do Cálculo, ao Participante será facultada a opção de recebimento imediato do valor que lhe é devido, conforme previsto no item 5.4, de uma única vez, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Sociedade com relação a esse Participante e seus Beneficiários.

5.4.5.1 A faculdade prevista no item 5.4.5 será resguardada no caso de Participante que venha a optar inicialmente pelo Autopatrocínio ou diferimento. Nesta hipótese, a solicitação do pagamento do BPD à vista, na forma do item 5.4.5, só estará disponível no caso do saldo retido no Plano naquele momento ser inferior a 100 (cem) URV.

5.4.6 O Participante que optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido poderá efetuar Aportes Específicos neste Plano, a qualquer momento, mediante requerimento apresentado à Sociedade, que serão alocados na Conta Aporte Específico prevista no inciso III do subitem 7.1.1 deste Regulamento, sendo destinados para a obtenção de um Benefício ou para a aplicação da Portabilidade ou Resgate, conforme o caso.

5.4.6.1 O Aporte Específico, previsto no item 5.4.6, deverá observar como valor mínimo o equivalente a 10% (dez por cento) URV.

5.4.7 A opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelos demais institutos, observadas as demais disposições deste Regulamento e na legislação vigente.

5.4.7.1 O participante vinculado, desde que não esteja em gozo de nenhum benefício oferecido pelo Plano, poderá optar pelo instituto do autopatrocínio, quando deverá assumir o pagamento das contribuições que seriam feitas pela Patrocinadora, caso não tivesse ocorrido o Término de Vínculo Empregatício.

5.4.7.2 Caso o participante mencionado no item 5.4.7.1 opte pela contribuição para custeio do benefício mínimo, este deverá arcar com um valor referente a essa contribuição, quando da opção pelo Instituto do Autopatrocínio, que será multiplicado pela quantidade de meses que permaneceu na qualidade de participante vinculado.

5.4.7.3 - O participante vinculado que optar pelo instituto do Autopatrocínio, terá o valor apurado no item 5.4 restituído para conta coletiva.

5.5 O Participante que na data do Término do Vínculo Empregatício não tiver direito a receber o Benefício de Aposentadoria Normal nem Aposentadoria por Invalidez e não tiver requerido a Aposentadoria Antecipada nem optado pelo instituto do Autopatrocínio, da Portabilidade, do Resgate de Contribuições e do Benefício Proporcional Diferido nos prazos estipulados neste Regulamento, terá presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de vinculação ao Plano ou Serviço Creditado, na data do Término do Vínculo Empregatício, sendo devido, por decorrência o custeio das despesas administrativas, se aplicável, nos termos previsto neste Capítulo.

5.5.1 Ocorrendo o disposto no item 5.5, serão aplicadas ao Participante as disposições previstas para o Benefício Proporcional Diferido, contidas neste Regulamento.

Seção IV – Da recontratação do Participante Vinculado

5.6 O Participante que tenha optado ou tenha presumida a sua opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido e que, após o prazo de 90 (noventa) dias da data do Término do Vínculo Empregatício estabelecido no item 3.1.1, venha a ser admitido ou readmitido em Patrocinadora deste Plano ou assumir cargo na administração desta, poderá ser reenquadrado, caso opte, como Participante ativo, mantendo neste caso,

para todos os efeitos, os direitos e obrigações dos empregados e administradores Participantes do Plano.

5.6.1 Será assegurado ao Participante reenquadrado a incorporação do saldo de Conta de Participante e do saldo de Conta de Patrocinadora aos novos saldos das contas que serão formados a partir dessa data decorrentes das condições oriundas do novo contrato com a Patrocinadora. Nesta hipótese, será considerado por decorrência o tempo de vinculação ao Plano ou Serviço Creditado acumulado anteriormente, exclusivamente para fins de elegibilidade e acesso aos Benefícios e institutos legais obrigatórios.

5.6.2 A opção pelo reenquadramento de que trata o subitem 5.6.1 deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da admissão ou readmissão em Patrocinadora, através de formulário a ser fornecido pela Sociedade.

5.6.3 Em decorrência da opção de reenquadramento que trata o subitem 5.6, o Participante reenquadrado perderá de forma irreversível o direito ao recebimento do Benefício Proporcional Diferido resultante da opção efetuada em razão do término do contrato de trabalho anterior, sendo-lhe assegurado o direito aos Benefícios e institutos legais obrigatórios, desde que cumpridos os requisitos previstos neste Regulamento, quando do término do contrato de trabalho relativo à sua recontração.

5.6. 4 O Participante de que trata o item 5.6 que não optar pelo reenquadramento como Participante ativo manterá, para todos os efeitos, os direitos e obrigações assumidos quando do término do contrato de trabalho anterior. Neste caso, não será considerado, para qualquer finalidade na sua nova inscrição junto ao Plano, o tempo de vinculação ao Plano ou Serviço Creditado acumulado anteriormente.

Seção V – Do afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente

5.7 O Participante afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente manterá sua condição perante este Plano de Benefícios Vale Fertilizantes, podendo efetuar o recolhimento de suas Contribuições ao Plano através de descontos regulares na folha de salários ou diretamente à Sociedade, observadas as condições descritas no Capítulo VI deste Regulamento.

5.7.1 Na hipótese de o Participante optar por efetuar as Contribuições de sua responsabilidade, a Patrocinadora efetuará as suas Contribuições.

5.7.2 Findo o prazo de 24 (vinte e quatro) meses e permanecendo afastado, o Participante poderá optar por continuar contribuindo para este Plano, assumindo cumulativamente as Contribuições do Participante e da Patrocinadora, bem como aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, se aplicável, sendo observado os termos do disposto no item 5.3, exceto a Contribuição Especial que continuará sendo recolhida pela Patrocinadora.

5.7.3 No caso de o Participante requerer a suspensão temporária de suas Contribuições, a Patrocinadora suspenderá as de sua responsabilidade, exceto a Contribuição Especial, se houver.

5.7.4 A opção por continuar efetuando as Contribuições devidas a este Plano ou suspendê-las deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data do afastamento do trabalho, através de formulário a ser fornecido pela Sociedade. Nesta hipótese, será facultado ao Participante efetuar as contribuições ao Plano, relativas ao período compreendido entre a data do afastamento e a sua opção.

5.7.5 A ausência de manifestação ou a opção do Participante em suspender as Contribuições durante o período de afastamento do trabalho não modifica sua condição perante este Plano de Benefícios Vale Fertilizantes.

Seção VI – Da transferência para empresa do exterior

5.8 O Participante que sofrer a perda parcial ou total da remuneração em decorrência de sua transferência para empresa do exterior, pertencente ao mesmo grupo econômico das Patrocinadoras deste Plano, poderá optar por manter o recolhimento de suas Contribuições ao Plano, no período em que perdurar a transferência, através de descontos regulares na folha de salários ou diretamente à Sociedade.

5.8.1 As contribuições descritas no item 5.8 terão como base no último Salário de Contribuição recebido no Brasil, corrigido pelo índice de reajuste salarial concedido em caráter geral pela Patrocinadora.

5.8.2 A opção por continuar efetuando as Contribuições devidas a este Plano ou suspendê-las deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da transferência, através de formulário a ser fornecido pela Sociedade. Nesta hipótese, será facultado ao Participante efetuar as contribuições ao Plano, relativas ao período compreendido entre a data da transferência e a sua opção.

5.8.3 Na hipótese de o Participante, de que trata o item 5.8, optar por efetuar as Contribuições durante o período em que perdurar a transferência para o exterior, a Patrocinadora efetuará as Contribuições de sua responsabilidade.

5.8.4 No caso de o Participante não se manifestar dentro do prazo previsto no item 5.8.2 ou de requerer a suspensão temporária de suas Contribuições,

durante o período de sua transferência para o exterior, a Patrocinadora suspenderá as Contribuições de sua responsabilidade, exceto a Contribuição Especial, se houver.

5.8.5 A ausência de manifestação ou a opção do Participante em suspender as Contribuições durante o período de transferência não modifica sua condição perante este Plano de Benefícios Vale Fertilizantes, embora reflita diretamente no valor dos Benefícios e Institutos previstos neste Regulamento.

Seção VII – Dos Beneficiários Preferenciais e Subsidiários

5.9 O Beneficiário Preferencial significará quaisquer dos seguintes familiares do Participante, desde que por este expressamente indicado:

- a) o cônjuge ou Companheiro;
- a) (b) os filhos, incluindo o enteado e o adotado legalmente e
- b) (c) os pais.

5.9.1 No caso de inexistência de Beneficiários Preferenciais, serão considerados como Beneficiários Subsidiários, o conjunto dos seguintes familiares: o cônjuge e/ou o Companheiro de Participante falecido e os filhos solteiros até o dia em que completar 21 (vinte e um) anos de idade ou inválidos que tenham a condição de dependente perante a Previdência Social, que atendam tais requisitos, verificados na Data do Cálculo do Benefício.

5.9.1.1 Será também considerado Beneficiário Subsidiário o filho solteiro até o dia que completar 24 (vinte e quatro) anos de idade, caso esteja cursando estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Ministério da

Educação, desde que detenha essa condição na Data do Cálculo do Benefício.

5.9.1.2 A habilitação de Beneficiário Preferencial ou Subsidiário configurar-se-á no momento do falecimento do Participante Ativo, Autopatrocinado, Vinculado ou Assistido, pelo cumprimento dos requisitos estabelecidos nos itens 5.9 e 5.9.1.

5.9.2 Será considerado cônjuge, em caso de falecimento do Participante, a pessoa a ele unida pelo laço matrimonial.

5.9.3 Será considerado Companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o Participante, desde que essa condição seja reconhecida pela Previdência Social.

5.9.3.1 No caso de Companheiro que deixe de se habilitar como dependente junto à Previdência Social, por já receber um benefício junto àquele órgão governamental, a sua habilitação junto ao Plano como Beneficiário Preferencial ou Subsidiário, ficará a cargo da Diretoria Executiva, que se utilizará, para comprovação dos requisitos, os documentos habitualmente solicitados pela Previdência Social.

5.9.3.2 Na hipótese de existência concomitante de Cônjuge e Companheiro, assim reconhecidos pela Previdência Social ou por decisão judicial, estes serão, em conjunto, considerados como Beneficiário Preferencial ou Subsidiário, conforme o caso, para fins de determinação da parcela que lhes cabe no Pecúlio por Morte, de modo que a situação peculiar não afetará a parcela atribuível aos demais Beneficiários. Neste caso, a parcela do Pecúlio por Morte destinada a Cônjuge e Companheiro será rateada em partes iguais entre estes.

Seção VIII – Da inscrição de Beneficiário Preferencial

5.10 O Participante, por meio de formulário apropriado fornecido pela Sociedade, designará formalmente os seus Beneficiários Preferenciais, os quais, cumprindo os requisitos exigidos para habilitação, no momento do falecimento do Participante, farão jus ao Pecúlio por Morte. Na mesma oportunidade, o Participante poderá determinar a forma de rateio do Pecúlio por Morte entre os seus Beneficiários Preferenciais, nos termos previstos no item 5.9.

5.10.1 A não designação de Beneficiários Preferenciais pelo Participante implicará em que seus Beneficiários Subsidiários façam jus ao referido Benefício, no caso do seu falecimento. A não determinação de proporção de rateio do Pecúlio por Morte entre os Beneficiários Preferenciais implicará em que este seja rateado em partes iguais.

5.10.2 As indicações de que trata este dispositivo poderão ser alteradas a qualquer tempo pelo Participante, mediante formalização de formulário próprio junto à Sociedade.

5.10.3 A indicação de Beneficiários Preferenciais, por parte do Participante exclui, para todos os fins, o direito a percepção do Pecúlio por Morte por parte dos Beneficiários Subsidiários.

CAPÍTULO VI – Das Contribuições e das Disposições Financeiras

Seção I – Das Contribuições dos Participantes

6.1 A Contribuição Básica do Participante corresponderá ao resultado obtido com a aplicação do percentual de 0% (zero por cento) a 6% (seis por cento), em múltiplos de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), livremente escolhido pelo Participante, sobre a parcela do Salário de Contribuição que exceder a 10 (dez) vezes a URV, observado o valor mínimo previsto no item 6.1.1.

6.1.1 Na hipótese de solicitação de percentual da Contribuição Básica a partir de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre a parcela do Salário de Contribuição que exceder a 10 (dez) vezes a URV, o valor da Contribuição Básica deverá observar como valor mínimo o equivalente a 10% (dez por cento) da URV.

6.1.2 A opção de que trata o item 6.1 deverá ser efetuada no mês do ingresso do Participante neste Plano de Benefícios ou no mês em que o Salário de Contribuição atingir valor superior a 10 (dez) URV.

6.1.3 O Participante deverá comunicar à Sociedade, por escrito, através de formulário a ser fornecido pela Sociedade, o percentual escolhido para a Contribuição Básica que poderá ser alterado nos meses de março e setembro de cada ano para vigorar nos meses subsequentes, observado o disposto no subitem 6.1.4 deste Regulamento.

6.1.4 Caso o Participante, no mês de outubro, não informe o percentual escolhido para a Contribuição Básica, será mantido para os meses subsequentes o último percentual escolhido.

6.1.5 A partir do mês em que o Salário de Contribuição atingir o valor superior a 10 (dez) vezes a URV, independentemente de posterior variação do Salário de Contribuição, será descontada a Contribuição Básica de que trata o item 6.1 deste Regulamento, conforme percentual escolhido pelo Participante Ativo naquele momento, observado o valor mínimo previsto no item 6.1.1.

6.1.6 A Contribuição Básica e Adicional do Participante será efetuada 12 (doze) vezes por ano.

6.2 O Participante Ativo efetuando Contribuições Básicas, em seu maior percentual, poderá efetuar Contribuição Adicional, que corresponderá a um percentual, em múltiplos de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), livremente escolhido pelo Participante, e aplicado sobre o Salário de Contribuição, observado o valor mínimo previsto no item 6.1.1.

6.2.1 A possibilidade de realização de Contribuição Adicional de que trata este item também será aplicável aos Participantes Ativos que não estejam elegíveis à Contribuição Básica do Plano.

6.2.2 O Participante deverá comunicar à Sociedade, por escrito, através de formulário a ser fornecido pela Sociedade, o percentual ou o valor escolhido para a Contribuição Adicional, que poderá ser alterado a qualquer tempo.

6.2.3 O Participante poderá ainda efetuar diretamente à Sociedade a Contribuição Adicional, por meio de aporte cumulativamente ou não à Contribuição Adicional recolhida na folha de salários.

6.2.4 Não haverá contrapartida da Patrocinadora para a Contribuição Adicional do Participante.

6.3 As Contribuições do Participante serão efetuadas através de descontos regulares na folha de salários, excetuado o aporte previsto no subitem 6.2.3 deste Regulamento, não podendo a data de seu recolhimento à Sociedade ultrapassar o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

6.3.1 Caso a inscrição do Participante Ativo junto ao Plano ocorra até a data do fechamento da folha de pagamento da Patrocinadora, a sua primeira contribuição ocorrerá dentro daquele mês, considerando o valor do Salário de Contribuição integral vigente na data da inscrição.

6.3.2 Em caso de Término do Vínculo Empregatício do Participante Ativo, ocorrido até o 14º (décimo quarto) dia corrido do mês, não haverá contribuição no mês do desligamento. Caso o Término do Vínculo Empregatício ocorra a partir do 15º (décimo quinto) dia corrido do mês, sua última contribuição ao Plano, na condição de Participante Ativo, será calculada sobre o Salário de Contribuição vigente no mês do desligamento.

6.4 Se na folha de salários não houver, por qualquer motivo, o desconto das Contribuições, o seu recolhimento será efetivado no mês subsequente, por meio de folha de pagamento.

6.5 As Contribuições do Participante serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante e serão acrescidas com o Retorno de Investimentos do Plano.

6.6 A Contribuição do Participante de que tratam os itens 5.7 e 6.2.3 deste Regulamento do Plano de Benefícios deverá ser recolhida diretamente à Sociedade ou através de estabelecimento bancário, por esta indicado, até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

6.6.1 A Contribuição do Participante de que trata o item 6.6 será creditada e acumulada na forma do item 6.5, excetuada aquela destinada ao custeio das despesas administrativas, se aplicável, que será alocada em uma conta coletiva do programa administrativo.

6.7 Observado o disposto no item 6.3.2, as Contribuições do Participante cessarão automaticamente no mês em que:

- I. ocorrer o Término do Vínculo Empregatício por qualquer razão, exceto no caso descrito nos subitens 5.3, 5.4.6, 8.22.7 e 8.22.8 deste Regulamento;
- II. ocorrer o falecimento ou Invalidez do Participante, exceto no caso previsto no item 5.7;
- III. ocorrer a concessão de qualquer Benefício previsto neste Regulamento;
- IV. o Participante requerer o desligamento deste Plano de Benefícios.

6.8 As Contribuições de Participante ficarão suspensas durante o período em que perdurar a perda total da remuneração sem a ocorrência do Término do Vínculo Empregatício, salvo se o Participante optar por continuar contribuindo para o Plano de Benefícios Vale Fertilizantes, de acordo com as regras estabelecidas nos itens 5.3.6; 5.7 e 5.8 deste Regulamento.

Seção II – Das Contribuições da Patrocinadora

6.9 A Contribuição Normal da Patrocinadora corresponderá a 150% (cento e cinquenta por cento) da Contribuição Básica do Participante.

6. 10 A Contribuição Variável da Patrocinadora dependerá de seus resultados financeiros e corresponderá a um percentual de até 50% (cinquenta por cento) da Contribuição Básica do Participante.

6.10.1 O percentual da Contribuição Variável será definido pela Patrocinadora no mês de março de cada ano, sendo aplicável para os 12 (doze) meses subsequentes.

6.11 A Patrocinadora poderá a qualquer momento efetuar Contribuição Esporádica ao Plano, a ser creditada a todos os Participantes observando-se critérios consistentes e não discriminatórios.

Da Contribuição Especial aplicável aos Participantes oriundos do Plano de Benefícios - Bunge Alimentos

6.12 Exclusivamente aos Participantes oriundos do Plano de Benefícios – Bunge Alimentos, que se encontravam inscritos junto ao Plano de Benefícios – Bunge Alimentos na Data Efetiva do Plano Originário, será mantida a Contribuição Especial, relativamente aos meses faltantes, nos termos a seguir apresentados:

6.12.1 A Patrocinadora efetuará, mensalmente, uma Contribuição Especial para os empregados da Patrocinadora na Data Efetiva do Plano Originário que corresponderá a $[(a) \times (b) / (c)]$, onde:

- a. o dobro do valor da primeira Contribuição Básica de Participante;
- b. Serviço Creditado em meses, anterior à Data Efetiva do Plano Originário;
- c. 240 (duzentos e quarenta) meses.

6.12.1.1 Para efeito exclusivo do disposto na letra (b) do item 6.12.1, será considerado como Serviço Creditado aquele apurado a partir da data de admissão do Participante na Patrocinadora ou da data em que o Participante completou 30 (trinta) anos de idade, se posterior àquela.

6.12.1.2 A liquidação antecipada da Contribuição Especial observará para determinação do valor da Contribuição Especial de cada Participante a regra disposta no item 6.14.2 deste Regulamento.

Da Contribuição Especial aplicável aos Participantes oriundos dos Planos de Benefícios -Bunge Fertilizantes e Fertimport

6.13 Exclusivamente aos Participantes oriundos dos Planos de Benefícios - Bunge Fertilizantes e Fertimport, que se encontravam inscritos junto aos respectivos planos na Data Efetiva dos Planos Incorporados, será mantida a Contribuição Especial, relativamente aos meses faltantes, nos termos a seguir apresentados:

6.13.1 A Patrocinadora efetuará, mensalmente, uma Contribuição Especial para os Participantes empregados da Patrocinadora na Data Efetiva dos Planos Incorporados que corresponderá a $[(a) \times (b) / (c)]$, onde:

- a. resultado obtido com o somatório da primeira Contribuição Normal e da Contribuição Variável da Patrocinadora;
- b. 50% (cinquenta por cento) do Serviço Creditado na Data Efetiva dos Planos Incorporados, em meses;
- c. 240 (duzentos e quarenta) meses.

Das Disposições Gerais aplicáveis à Contribuição Especial

6.14 O valor recolhido a título de Contribuição Especial será alocado na Conta Especial prevista no subitem 7.1.2 deste Regulamento do Plano de Benefícios Vale Fertilizantes.

6.14.1 A Contribuição Especial será atualizada anualmente, no mês de março, considerando a variação do INPC ocorrida nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

6.14.2 Ressalvada a hipótese prevista no item 8.22.5, em que será mantido o pagamento mensal das Contribuições Especiais até a concessão do benefício mensal, no caso de os Benefícios de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Aposentadoria por Invalidez e Pecúlio por Morte, iniciarem antes do fim do prazo de 20 (vinte) anos, o valor da Contribuição Especial devido e não recolhido será pago em uma única parcela e corresponderá a $(a) \times [(b) - (c)]$, onde:

- a. o valor da última Contribuição Especial paga;
- b. 240 (duzentos e quarenta) meses;
- c. o número de meses da Contribuição Especial já efetuada ao Plano.

6.14.3 No caso de transferências de Participantes entre Patrocinadoras deste Plano, ficam resguardados os direitos dos Participantes Ativos que no momento da transferência tenham Contribuição Especial a integralizar.

Nesta hipótese, as Patrocinadoras envolvidas decidirão sobre a forma da integralização da Contribuição Especial remanescente, observados critérios uniformes e não discriminatórios, devidamente homologadas pelo Conselho Deliberativo.

As Patrocinadoras poderão optar pelas seguintes formas de integralização da Contribuição Especial remanescente:

- a. por meio de aporte da Patrocinadora de origem da totalidade do valor da Contribuição Especial remanescente, em até 60 (sessenta) dias a contar da efetivação da transferência do Participante Ativo;
- b. por meio aporte mensal efetuado pela Patrocinadora que receberá o Participante Ativo transferido, nas condições previstas no Plano.

6.15 As Contribuições da Patrocinadora descritas nos itens 6.9, 6.10, 6.12.1 e 6.13.1 poderão incluir uma parcela referente ao custeio das despesas administrativas deste Plano, se aplicável.

6.15.1 O custeio das despesas administrativas operacionais poderá ser efetuada por meio de contribuição da Patrocinadora ou pelo abatimento do Retorno dos Investimentos, de acordo com o plano de custeio elaborado pelo Atuário, aprovado pelo Conselho Deliberativo da Sociedade.

6.16 A Contribuição mensal específica e obrigatória de Patrocinadora, destinada à cobertura do Benefício Mínimo e de eventuais insuficiências, corresponderá à aplicação de um percentual sobre o Salário de Contribuição de todos os seus empregados Participantes deste Plano.

6.16.1 O percentual mencionado no item 6.16 será ajustado sempre que for necessário para manutenção do equilíbrio do Plano, observadas as disposições legais pertinentes.

6.16.2 As Contribuições de que trata o item 6.16 serão alocadas em uma conta coletiva do Plano.

6.17 Observado o disposto no item 6.3.2, as Contribuições da Patrocinadora, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente no mês que:

- I. ocorrer o Término do Vínculo Empregatício;
- II. ocorrer o falecimento ou Invalidez do Participante;
- III. ocorrer a concessão de qualquer Benefício previsto neste Regulamento;
- IV. quando o Participante completar, concomitantemente, no mínimo, 65 (sessenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de Serviço Creditado;
- V. o Participante requerer o desligamento deste Plano de Benefícios.

6.18 As Contribuições da Patrocinadora, inclusive a destinada ao custeio das despesas administrativas, se aplicável, serão recolhidas à Sociedade até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

6.19 As Contribuições da Patrocinadora, após o desconto da parcela mencionada no item 6.15, se aplicável, serão creditadas e acumuladas na Conta de Patrocinadora, que será acrescida com o Retorno de Investimentos do Plano.

6.20 A Patrocinadora assume integralmente os encargos de implantação do Plano de Benefícios Vale Fertilizantes. A Patrocinadora poderá implantar no futuro, após aprovação da autoridade pública competente, novos Benefícios, cumulativos aos previstos na Data Efetiva do Plano Originário, que poderão ser custeados pelas Patrocinadoras e/ou pelos Participantes.

6.21 Excetuada a Contribuição Especial, as Contribuições da Patrocinadora relativas a cada Participante ficarão suspensas durante o período em que perdurar:

- I. o afastamento por doença ou acidente, na hipótese prevista no subitem 5.7.3 deste Regulamento;
- II. a perda total de remuneração de que trata o item 5.3.6 deste Regulamento.

6.22 As despesas necessárias à administração da Sociedade, quando aplicável, relativas ao Plano de Benefícios Vale Fertilizantes serão custeadas pelas Patrocinadoras e pelos Participantes quando for o caso, observado o disposto nos itens 6.15 e 6.15.1 deste Regulamento.

6.23 Ressalvado o disposto no item 6.15.1, a Contribuição de Patrocinadora ou de Participante, quando for o caso, destinada ao custeio das despesas administrativas será alocada em conta específica no programa administrativo deste Plano.

Seção III – Das Disposições Financeiras

6.24 Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de:

- I. Contribuições dos Participantes;

- 
- II. Contribuições da Patrocinadora;
 - III. receitas de aplicações do patrimônio deste Plano de Benefícios;
 - IV. doações, dotações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

6.25 Ressalvado o disposto nos itens 6.8, 6.21 e 6.27, a falta de recolhimento das Contribuições no prazo estipulado neste Regulamento sujeitará as Patrocinadoras ou o Participante, quando for o caso, às seguintes penalidades:

- I. atualização de acordo com a variação positiva do Retorno dos investimentos no período;
- II. juros de mora de 1% ao mês, aplicado sobre o valor devido e não pago.

6.25.1 Ao valor total apurado no item 6.25 deste Regulamento será acrescido a multa pecuniária, correspondente a 2% (dois por cento) ao mês sobre o referido valor calculada pro-rata-die.

6.25.2 Do 1º (primeiro) dia ao 10º (décimo) dia subsequente à data de vencimento do valor devido e não pago não haverá aplicação da multa pecuniária prevista no subitem 6.25.1 deste Regulamento.

6.26 O produto dos recebimentos das penalidades previstas no item 6.25 e no subitem 6.25.1 será acrescido à respectiva contribuição que foi paga à Sociedade com atraso.

6.26.1 Na hipótese de situações específicas de atraso de repasse de contribuições ao Plano, decorrente de ato que não tenha sido provocado por Participante, a correção do período pela variação positiva do Retorno dos Investimentos será alocada na Conta de Participante.

6.27 Eventuais necessidades de alteração na contribuição da Patrocinadora serão objeto de avaliação quando da aprovação do Plano de custeio pelo Conselho Deliberativo da SOCIEDADE.

Seção IV - Do Fundo do Plano

6.28 As Contribuições dos Participantes e da Patrocinadora para este Plano serão pagas à Sociedade, que efetuará os investimentos e contabilizará em cada conta todos os valores e os rendimentos obtidos e as despesas incorridas.

6.29 A Valia poderá oferecer aos seus participantes Opções de Investimento, para aplicação financeira do seu Saldo de Conta, conforme normatização aprovada pelo Conselho Deliberativo.

Neste caso, o Participante poderá optar, a seu exclusivo critério e sob sua responsabilidade, por um dos Perfis de Investimentos disponibilizados pela Valia, para a aplicação dos recursos alocados no Saldo de Conta Total, seguindo, para tanto, as normas de composição do perfil e limites de aplicação a serem fixados pela Valia, observada a legislação vigente.

6.30 A opção do Participante será formalizada através de sua assinatura em formulário específico, que conterá todas as condições inerentes ao Perfil de Investimentos escolhido.

A não formalização de opção específica pelo Participante implicará na automática autorização para que os recursos do Saldo da Conta Total sejam aplicados de acordo com a política de investimentos do Plano.

A opção do Participante poderá ser alterada periodicamente, de acordo com critérios definidos pelo Conselho Deliberativo.

6.31 Uma parcela do ativo do Plano, correspondente à provisão de benefícios concedidos, poderá, a critério do Conselho Deliberativo, ser investido de forma segregada, visando a forma de investimento mais compatível com as características dos compromissos que representam, buscando preservar e manter o equilíbrio econômico-financeiro entre os ativos e o respectivo passivo atuarial. Nesta hipótese, a rentabilidade dessa parcela do ativo do Plano não impactará, negativa ou positivamente, a rentabilidade das demais quotas do Fundo.

6.32 As despesas financeiras decorrentes de administração do Fundo e de suas aplicações serão de responsabilidade do Fundo.

6.33 O valor do Fundo e dos Perfis de Investimentos, fixado no último dia útil de cada mês, serão determinados pela Sociedade, conforme o valor dos ativos que o constituem, apurado segundo normas aplicáveis em vigor, de acordo com os Perfis de Investimentos, caso aplicável. Esse valor será dividido pelo número de quotas existentes, determinando-se, desta forma, o novo valor da quota.

6.34 A Sociedade poderá estabelecer um prazo seguinte ao último dia útil de cada mês para que sejam efetuados os cálculos do valor do Fundo e dos Perfis de Investimentos e de suas quotas.

6.35 O valor da quota será fixado no primeiro dia de cada mês, com base no valor apurado no último dia útil do mês imediatamente anterior, conforme item 6.33, podendo ser estabelecidos pela Diretoria-Executiva da Sociedade, durante o mês, valores intermediários.

CAPÍTULO VII – Das Contas de Participantes e de patrocinadora

7.1 Serão mantidas 2 (duas) contas individuais para cada Participante da seguinte forma:

7.1.1 A Conta de Participante será constituída pelas seguintes subcontas:

- I. Conta Básica formada pelas Contribuições Básicas descritas no item 6.1 deste Regulamento;
- II. Conta Adicional formada pelas Contribuições Adicionais descritas no item 6.2 deste Regulamento;
- III. Conta Aporte Específico formada pelos aportes específicos efetuados pelos Participantes que optaram ou que tiveram presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, assim como os Participantes Autopatrocinados, Assistidos e a hipótese prevista no item 8.22.8;
- IV. Conta Portabilidade formada pelos valores portados de outros planos de benefícios de Entidade Aberta de Previdência Complementar, Entidade Fechada de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, sob as rubricas “Recursos Portados/Entidade Aberta” e

“Recursos Portados/Entidade Fechada”, bem como entre parcelas correspondentes às contribuições do participante e do patrocinador.

7.1.2 A Conta de Patrocinadora será constituída pelas seguintes subcontas:

- I. Conta Normal formada pelas Contribuições Normais descritas no item 6.9 deste Regulamento;
- II. Conta Variável formada pelas Contribuições Variáveis descritas no item 6.10 deste Regulamento;
- III. Conta Esporádica formada pelas Contribuições Esporádicas descritas no item 6.11 deste Regulamento;
- IV. Conta Especial formada pelas Contribuições Especiais descritas nos itens 6.12.1 e 6.13.1 deste Regulamento.

7.2 A Conta de Participante e a Conta de Patrocinadora serão atualizadas com o Retorno de Investimentos do Plano.

7.3 O Saldo de Conta Total corresponderá à soma dos saldos das Contas de Participante e de Patrocinadora previstas neste Regulamento.

7.4 Quando o Participante se tornar elegível a um dos Benefícios previstos neste Plano, receberá o Saldo de Conta Total a que o mesmo terá direito na forma descrita no Capítulo VIII e demais disposições deste Regulamento.

7.5 Os valores da Conta de Patrocinadora que não forem utilizados para pagamento de Benefícios ou institutos por força do disposto neste Regulamento formarão um fundo de sobras de Contribuição, que poderá ser utilizado para reduzir as Contribuições futuras ou cobrir eventuais insuficiências do Plano ou na forma estabelecida no plano de custeio anual, baseado em parecer atuarial devidamente aprovado pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO VIII – Dos Benefícios

Seção I - Das Disposições Gerais

8.1 A Sociedade assegurará, nos termos e condições deste Regulamento do Plano de Benefícios Vale Fertilizantes, os Benefícios abaixo relacionados, não se obrigando a conceder qualquer outro, mesmo que a Previdência Social os conceda a seus beneficiários.

- Aposentadoria Normal;
- Aposentadoria Antecipada;
- Aposentadoria por Invalidez;
- Pecúlio por Morte;
- Benefício Proporcional Diferido;
- Benefício Mínimo;
- Abono Anual.

8.2 Os Benefícios e institutos assegurados por este Plano serão concedidos pela Sociedade aos Participantes que tiverem o Término do Vínculo Empregatício,

observado o disposto nos subitens 8.2.1 e 8.2.2, ou aos Beneficiários, conforme o caso, desde que requeridos e atendidos os requisitos previstos para cada Benefício.

8.2.1 Para concessão da Aposentadoria por Invalidez não será exigido o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, bem como para concessão do Pecúlio por Morte devido ao Participante em decorrência do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário.

8.2.2 Na concessão de Benefícios a Participante que seja diretor estatutário, as Patrocinadoras deverão anexar ao requerimento de Benefício comunicado formal que, a partir da data de concessão, o mesmo suspendeu todas as Contribuições e que não possui vínculo empregatício, cabendo à Sociedade efetuar o pagamento do Benefício a que o Participante tiver direito.

8.3 Todo e qualquer Benefício somente será devido após o seu requerimento por escrito e deferimento pela Sociedade.

8.3.1 A Data de Início dos Benefícios previstos neste Plano será o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês do requerimento do Benefício.

8.3.2 Os Benefícios devidos pela Sociedade serão determinados e calculados de acordo, observado o direito adquirido do participante ou do beneficiário.

8.3.3 Para determinação do valor inicial do Benefício será considerado o Saldo de Conta Total registrado na Sociedade no último dia do mês anterior ao da Data de Início do Benefício.

8.4 Não será permitida a percepção conjunta pelo mesmo Participante de mais de um Benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento do Plano de Benefícios

Vale Fertilizantes, exceto o Abono Anual e o Pecúlio por Morte devido a este em razão de falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário Preferencial ou Subsidiário e a hipótese prevista no subitem 5.6.4 deste Regulamento.

8.5 O Participante, o Beneficiário Preferencial ou Subsidiário ou o respectivo representante legal assinará os formulários, fornecerá os dados e documentos necessários à manutenção do Benefício, bem como atenderá as convocações da Sociedade nos prazos estabelecidos.

8.5.1 A falta do cumprimento do disposto no item 8.5 poderá resultar, a critério da Sociedade, na suspensão do pagamento do Benefício que perdurará até seu completo atendimento.

8.6 Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos Benefícios, a Sociedade poderá requerer ao Participante ou Beneficiários Preferenciais ou Subsidiários, conforme o caso, providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

8.7 Os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez serão mantidos enquanto o Participante permanecer incapacitado para o trabalho, ficando quando nessa condição, obrigado a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pela Previdência Social, bem como a atender as convocações nos prazos estabelecidos.

8.7.1 O não atendimento a qualquer uma das disposições do item 8.7, por parte do Participante ou de seu representante legal, acarretará a suspensão imediata do pagamento do Benefício que perdurará até seu completo atendimento.

8.8 Na hipótese de o Participante ou o Beneficiário em gozo de Benefício estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, será exigida pela Sociedade, anualmente, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do Benefício ou manutenção do seu pagamento.

8.8.1 O não atendimento às disposições previstas no item 8.8 acarretará a suspensão imediata do pagamento do Benefício que perdurará até o seu atendimento.

8.8.2 O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário Preferencial ou Subsidiário desobrigará totalmente a Sociedade com relação ao respectivo Benefício.

8.9 Os Benefícios de prestação continuada, bem como o Resgate e pagamentos únicos, previstos neste Plano serão pagos até o último dia útil do mês subsequente ao de competência, observado o disposto nos subitens 8.9.1, 8.9.2 e 8.9.3 deste Regulamento.

8.9.1 Ocorrendo mora no pagamento do Benefício, este será acrescido de multa de 2 % (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

8.9.2 A primeira prestação será paga até o último dia útil do mês subsequente ao da solicitação, por escrito, do respectivo Benefício, quando esta tiver sido formulada até o dia 20 (vinte) de cada mês.

8.9.3 Quando a solicitação do respectivo Benefício tiver sido formulada a partir do dia 21 (vinte e um) até o dia 31 (trinta e um) de cada mês, a primeira prestação será paga até o último dia útil do segundo mês subsequente ao de competência.

8.9.4 Os Benefícios de prestação continuada cessarão no mês em que se encerrar o prazo certo de recebimento ou quando esgotar o Saldo de Conta Total, conforme o caso.

8.10 O valor inicial dos Benefícios previstos neste Plano não poderá ser inferior àquele apurado considerando o saldo de Conta de Participante acrescido com o Retorno de Investimentos do Plano.

8.10.1 O valor inicial de que trata o item 8.10 será apurado na Data do Cálculo do Benefício antes da opção do Participante pelo recebimento de parte do Saldo de Conta Total em pagamento único, na forma prevista neste Regulamento.

8.10.2 O disposto no item 8.10 não se aplica ao Pecúlio por Morte concedido a Beneficiário Preferencial ou Subsidiário de Participante em gozo de renda mensal deste Plano de Benefícios Vale Fertilizantes, uma vez que este último já foi apurado considerando a regra estabelecida no referido item.

8.11 O Benefício de valor mensal inferior a 1 (uma) URV poderá a qualquer momento, mediante acordo entre o Participante ou o Beneficiário e a Sociedade, ser transformado em pagamento único correspondente ao Saldo de Conta Total remanescente, extinguindo-se definitivamente com o seu pagamento todas as obrigações da Sociedade.

8.12 Sem prejuízo do direito aos Benefícios previstos neste Plano, prescreve em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento das prestações não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, sendo estas incorporadas ao patrimônio deste Plano, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e ausentes, na forma da lei.

8.13 Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício, ou mesmo concessão indevida, a Sociedade fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber. Na hipótese de inexistência de prestações subsequentes, o Participante ou Beneficiário, conforme o caso, será notificado para proceder a devolução do valor pago a maior pela Sociedade no prazo de 30 (trinta) dias, após o que serão aplicadas as penalidades previstas no item 6.25.

8.13.1 Os valores de que trata o item 8.13 serão atualizados com base na variação do INPC ou do Retorno de Investimentos, o que for maior, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou Beneficiário Preferencial ou Subsidiário, ou a data do efetivo pagamento em caso de débito dos mesmos para com a Sociedade, em ambas as situações até o efetivo pagamento.

8.13.2 Sem prejuízo do disposto no subitem 8.13.1, quando se tratar de débito do Participante ou Beneficiário Preferencial ou Subsidiário, a Sociedade procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício mensal, já retificado, a ser pago até a completa liquidação.

8.14 Os Benefícios deste Plano serão pagos, a critério da Sociedade, mediante depósito em conta corrente em estabelecimento bancário por esta indicado, cheque nominal ou outra forma de pagamento a ser ajustada.

Seção II - Dos Benefícios

8.15 Aposentadoria Normal

8.15.1 Elegibilidade

O Participante será elegível a uma Aposentadoria Normal quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições:

- I. ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade;
- II. ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de Serviço Creditado.

8.15.2 Benefício

O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Normal consistirá em uma renda mensal obtida com a Transformação do Saldo de Conta Total, na Data do Cálculo, de acordo com uma das opções previstas no item 8.22 deste Regulamento.

8.15.3 O Saldo de Conta Total previsto no subitem 8.15.2 inclui as parcelas não pagas da Contribuição Especial e o saldo da Conta Portabilidade, se houver.

8.15.4 Data do Cálculo

O Benefício de Aposentadoria Normal será calculado com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo Empregatício ou, para o Participante que optou pelo instituto do Autopatrocínio quando do Término do Vínculo Empregatício, na data do preenchimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento para recebimento deste Benefício.

8.15.5 Para o cálculo de que trata o subitem 8.15.4, na hipótese de o Participante optar pela renda mensal por prazo definido ou correspondente a um percentual aplicado sobre o Saldo de Conta Total, será considerado o Saldo de Conta Total vigente no último dia do mês anterior ao do requerimento do Benefício de Aposentadoria Normal.

8.16 Aposentadoria Antecipada

8.16.1 Elegibilidade

O Participante será elegível a uma Aposentadoria Antecipada quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições:

- I. ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- II. ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de Serviço Creditado.

8.16.2 Benefício

O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Antecipada consistirá em uma renda mensal obtida com a Transformação do Saldo de Conta Total, na Data do Cálculo, de acordo com uma das opções previstas no item 8.22 deste Regulamento.

8.16.3 O Saldo de Conta Total previsto no subitem 8.16.2 inclui as parcelas não pagas da Contribuição Especial e o saldo da Conta Portabilidade, se houver.

8.16.4 Data do Cálculo

O Benefício de Aposentadoria Antecipada será calculado com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo Empregatício ou, para o Participante que optou pelo instituto do Autopatrocínio quando do Término do Vínculo Empregatício, na data do preenchimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento para recebimento deste Benefício.

8.16.5 Para o cálculo de que trata o subitem 8.16.4, na hipótese de o Participante optar pela renda mensal por prazo definido ou correspondente a

um percentual aplicado sobre o Saldo de Conta Total, será considerado o Saldo de Conta Total vigente no último dia do mês anterior ao do requerimento do Benefício de Aposentadoria Antecipada.

8.17 Aposentadoria por Invalidez

8.17.1 Elegibilidade

A Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto no item 8.2, será concedida ao Participante, desde que atendidas, concomitantemente, as seguintes condições:

- I. ter, no mínimo, 1 (um) ano de Serviço Creditado, observado o disposto no subitem 8.17.2 deste Regulamento;
- II. ter sido concedido um benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.

8.17.2 O Participante estará isento do cumprimento da condição mencionada no inciso I do subitem 8.17.1 quando a concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez decorrer de acidente de trabalho.

8.17.3 Para fins do benefício previsto neste item a ser pago pela SOCIEDADE, o Participante deverá comprovar a concessão da aposentadoria por invalidez da Previdência Social.

8.17.4 Benefício

A Aposentadoria por Invalidez consistirá em uma renda mensal inicial obtida com a Transformação do Saldo de Conta Total na Data do Cálculo, conforme opção do Participante, na forma disposta na Seção III deste Capítulo.

8.17.5 Saldo de Conta Total previsto no subitem 8.17.4 inclui as parcelas não pagas da Contribuição Especial, sendo adicionado o saldo da Conta Portabilidade, se houver.

8.17.6 Data do Cálculo

O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será calculado com base nos dados do Participante no primeiro dia da invalidez.

8.17.7 Para o cálculo de que trata o subitem 8.17.6 será considerado o Saldo de Conta Total vigente no último dia do mês anterior ao da Data do Cálculo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez.

8.17.8 Não haverá concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez durante o período de pagamento de salário-maternidade.

8.17.9 Qualquer invalidez iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma invalidez anterior será considerada uma continuação dessa invalidez anterior, se for do mesmo tipo.

8.17.10 O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será pago ao Participante até que a Previdência Social suspenda o pagamento de seu benefício de aposentadoria por invalidez ou até que ocorra a Recuperação antecipada do Participante ou o falecimento do Participante ou o esgotamento do Saldo de Conta Total, observada a opção do Participante para recebimento do Benefício.

8.17.11 Caso o Participante retorne à atividade na Patrocinadora será restabelecido o seu Saldo de Conta Total vigente na Data do Cálculo do

Benefício de Aposentadoria por Invalidez descontados os valores pagos a título desse Benefício.

8.18 Pecúlio por Morte

8.18.1 Elegibilidade

O Pecúlio por Morte será concedido aos Beneficiários Preferenciais ou Subsidiários, conforme o caso, desde que na data do falecimento o Participante tenha, no mínimo, 1 (um) ano de Serviço Creditado.

8.18.2 O Participante estará isento da condição do cumprimento de no mínimo 1 (um) ano de Serviço Creditado se a concessão do Pecúlio por Morte decorrer de acidente do trabalho ou quando o Participante estiver em gozo de Aposentadoria por Invalidez por este Plano.

8.18.3 No caso de falecimento de Participante ou Assistido, seus Beneficiários Preferenciais ou Subsidiários receberão o benefício de Pecúlio por Morte, calculado sobre 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total ou o Saldo de Conta Total remanescente, conforme o caso, na Data do Cálculo, sob a forma de pagamento único.

8.18.4 O Saldo de Conta Total previsto no subitem 8.18.3 inclui as parcelas não pagas da Contribuição Especial, sendo adicionado, o saldo da Conta Portabilidade, se houver.

8.18.5 Data do Cálculo

O Pecúlio por Morte será calculado com base nos dados, na data do falecimento do Participante.

8.18.6 Inexistindo Beneficiários Preferenciais, o Beneficiário Subsidiário receberá o valor devido do Pecúlio por Morte, na forma de prestação única.

Inexistindo Beneficiários Subsidiários, os herdeiros, designados em inventário judicial ou escritura pública, receberão 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Participante, na forma de pagamento único.

8.18.7 O Pecúlio por Morte será rateado aos Beneficiários Preferenciais conforme a indicação de rateio contida na última expressão de vontade firmada pelo Participante, nos termos previsto no item 5.10. No caso de inexistência de indicação de rateio, o Pecúlio por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários Preferenciais.

Os Beneficiários Subsidiários ou os herdeiros legais, designados em inventário judicial ou escritura pública, se aplicável, receberão o Pecúlio por Morte rateado em partes iguais.

8.18.8 O pagamento do Pecúlio por Morte, em prestação única, extingue definitivamente todas as obrigações da Sociedade em relação ao Beneficiário Preferencial, Beneficiário Subsidiário ou herdeiro, conforme o caso.

8.19 Benefício Proporcional Diferido

8.19.1 Elegibilidade

O Participante que tiver optado ou tiver presumida a sua opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido previsto nos itens 5.4 e 5.5 deste Regulamento será elegível ao Benefício Proporcional Diferido a partir da data em que preencher, concomitantemente, as seguintes condições:

- I. ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- II. ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de Serviço Creditado.

8.19.2 Benefício

O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido consistirá em uma renda mensal obtida com a Transformação do Saldo de Conta Total, na Data do Cálculo, de acordo com uma das opções previstas no item 8.22 deste Regulamento.

8.19.2.1 – Data do Cálculo O Benefício Proporcional Diferido será calculado com base nos dados do Participante Vinculado na data do requerimento do benefício, sendo devido a partir dessa data.

8.19.3 O Saldo de Conta Total previsto no subitem 8.19.2 não inclui as parcelas não pagas da Contribuição Especial, sendo adicionado o saldo da Conta de Portabilidade, se houver.

8.19.4 Na hipótese de o Participante falecer antes do início do recebimento do Benefício Proporcional Diferido, será assegurado aos seus Beneficiários Preferenciais, Subsidiários ou os herdeiros legais, designados em inventário judicial ou escritura pública, conforme o caso, o recebimento do valor correspondente ao Saldo de Conta Total pago em parcela única.

8.19.5 Na hipótese de o Participante se invalidar antes do início do recebimento do Benefício Proporcional Diferido, desde que comprove a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, será assegurado o recebimento do valor correspondente ao Saldo de Conta Total pago em parcela única.

8.19.6 O Participante que estiver aguardando o início do recebimento do Benefício Proporcional Diferido e vier a desistir terá assegurado, mediante requerimento específico e preenchimento dos respectivos requisitos, o direito de optar pelos demais institutos previstos neste Regulamento e na legislação vigente.

8.19.7 Com o pagamento único previsto nos subitens 8.19.4 e 8.19.5 extingue-se toda e qualquer obrigação da Sociedade para com o Participante e seus sucessores.

8.20 Benefício Mínimo

Nos casos de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Aposentadoria por Invalidez e Pecúlio por Morte do Participante que na data do falecimento não recebia Benefício por este Plano, o valor do saldo de Conta de Patrocinadora não poderá ser inferior ao resultado obtido com a aplicação da fórmula $[3 \times \text{Salário de Contribuição} \times (\text{SC}/30)]$, onde:

SC = Serviço Creditado até o máximo de 30 (trinta) anos.

8.20.1 Na hipótese de o saldo de Conta de Patrocinadora ser inferior ao valor apurado na forma do item 8.20, será assegurado ao Participante ou Beneficiários, conforme a espécie do Benefício, o recebimento do Benefício Mínimo, correspondente ao valor resultante da fórmula prevista no item 8.20, na forma de pagamento único.

8.20.2 Ocorrendo o disposto no subitem 8.20.1, o Participante ou o Beneficiário, conforme o caso, sem prejuízo do Benefício Mínimo, receberá o saldo de Conta de Participante na forma de pagamento único.

8.20.3 Em caso de Pecúlio por Morte, será observado o disposto no item 8.18.6, para fins do pagamento único, dos valores de que tratam os subitens 8.20.1 e 8.20.2 deste Regulamento.

8.20.4 Com o pagamento do Benefício Mínimo cessam todas as obrigações da Sociedade para com o Participante ou Beneficiário.

8.20.5 O Benefício Mínimo tratado nesta Seção substitui, para todos os efeitos deste Regulamento, os Benefícios de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Aposentadoria por Invalidez e Pecúlio por Morte.

8.21 Abono Anual

8.21.1 O Abono Anual consistirá em um Benefício que será pago até o mês de dezembro de cada ano ao Participante que estiver recebendo Benefício de prestação mensal por força deste Regulamento e corresponderá ao valor do Benefício recebido no mesmo mês.

8.21.2 Não será devido o Abono Anual quando tiver esgotado o Saldo de Conta Total.

8.21.3 O pagamento do Abono Anual será efetuado pela Sociedade até o último dia do mês de dezembro de cada ano.

Seção III - Das Opções de Pagamento

8.22 O Participante que tiver direito a receber o Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Aposentadoria por Invalidez e Benefício Proporcional

Diferido decorrente da Transformação do Saldo de Conta Total poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, na forma de pagamento único, sendo o saldo remanescente transformado em renda de acordo com uma das opções a seguir:

- I. renda mensal por prazo definido correspondente a um número constante de cotas por um período fixo de, no mínimo, 5 (cinco) anos;
- II. renda mensal paga em Reais, correspondente a um percentual entre 0,1% (zero vírgula um por cento) e 2% (dois por cento), aplicado sobre o Saldo de Conta Total remanescente. O percentual livremente escolhido pelo Participante, poderá variar, em intervalos de 0,1% (zero vírgula um por cento) em 0,1% (zero vírgula um por cento);
- III. renda mensal vitalícia paga por entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, observado o disposto no subsequente subitem 8.22.6 deste Regulamento.

8.22.1 A opção de pagamento único de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total poderá ser exercida uma única vez, estando disponível a qualquer tempo, a partir da concessão do Benefício. Caso seja requerida após o início do recebimento do Benefício, implicará no recálculo do valor até então percebido, sendo o pagamento dessa parcela realizado juntamente com a primeira prestação mensal devida subsequente ao pedido.

8.22.1.1 A opção pelo pagamento único de até 25% (vinte e cinco por cento) que trata o item 8.22.1 somente será válida nos casos em que a renda mensal resultante do saldo remanescente seja superior a 1 (uma) URV.

8.22.2 A escolha por uma das opções de que trata o item 8.22 deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, na data de requerimento do respectivo Benefício.

8.22.3 Será facultada ao Participante a possibilidade de alterar, no mês de outubro de cada ano, dentro da forma de pagamento inicialmente escolhida, o percentual da renda ou período de tempo para o recebimento de renda certa, conforme previsto no item 8.22, observado o disposto no item 8.22.5.

8.22.4 Além da faculdade prevista no item 8.22.3, será facultada ao Participante a possibilidade de alterar, uma única vez, após pelo menos 2 (dois) anos a contar da data da concessão do Benefício, a forma de recebimento do Benefício escolhida inicialmente, dentre as formas previstas no item 8.22.

8.22.5 A opção prevista no item 8.22.3 será válida apenas nos casos em que a renda mensal resultante do saldo remanescente seja superior a 1 (uma) URV.

8.22.6 O Participante que optar pelo disposto no inciso III do item 8.22 terá o seu Saldo de Conta Total transferido pela Sociedade para a entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operacionalizar plano de previdência, por ele livremente escolhida, extinguindo-se desta forma toda e qualquer obrigação da Sociedade para com ele, seus Beneficiários e herdeiros legais.

8.22.7 Ao Participante Assistido será facultada a possibilidade de efetuar Aportes Específicos neste Plano, a qualquer momento, mediante requerimento apresentado à Sociedade, que serão alocados na Conta Aporte Específico prevista no inciso III do subitem 7.1.1 deste Regulamento.

8.22.7.1 O Aporte Específico referido no item 8.22.7 será adicionado ao Saldo de Conta Total do Participante Assistido, havendo, por consequência, no mês subsequente ao do aporte, o recálculo do valor mensal que o Participante vinha recebendo.

8.22.8 Ao Participante desligado da Patrocinadora, elegível a uma renda de Aposentadoria Normal ou Antecipada do Plano, que tenha optado ou não pelo diferimento do início do pagamento do seu Benefício, será facultada a realização de Aportes Específicos, desde que exercite tal opção antes de receber a primeira prestação de seu benefício, que serão alocados na Conta Aporte Específico prevista no inciso III do subitem 7.1.1 deste Regulamento, sendo destinados para a obtenção de um Benefício ou para a aplicação da Portabilidade ou Resgate, conforme o caso.

Seção IV - Do Reajustamento dos Benefícios

8.23 Os Benefícios mensais serão reajustados:

I - quando pagos por prazo determinado, mensalmente, de acordo com o Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês de competência aplicado sobre o valor do Benefício;

II - quando pagos em valor correspondente a um percentual do Saldo de Conta Total, mensalmente, de acordo com o Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês de competência aplicado sobre o Saldo de Conta Total remanescente.

CAPÍTULO IX – Da Portabilidade

9.1 O Participante que cessar o seu vínculo empregatício com a Patrocinadora, desde que não esteja em gozo de benefício, poderá optar por portar, para outra entidade de

previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, o montante correspondente ao seu direito acumulado no Plano, estabelecido conforme item 9.2.

9.1.1 O participante poderá optar pela portabilidade para outros planos de benefícios administrados pela Entidade, desde que preenchidas as condições para ingresso no plano de destino.

9.2 Para fins de Portabilidade, o direito acumulado previsto no item 9.1 corresponderá: (a) para o Participante que tenha menos de 3 (três) anos de vinculação ao Plano ou Serviço Creditado, exclusivamente a 100% (cem por cento) das contribuições que o Participante tenha vertido ao Plano, excluídas as contribuições para custeio administrativo, se aplicável; e (b) para o Participante que tenha pelo menos 3 (três) anos de Serviço Creditado: 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total. Sendo descontado do valor a ser portado eventuais contribuições extraordinárias, resultados deficitários não equacionados do plano, bem como eventuais débitos do participante para com o Plano Vale Fertilizantes, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.

9.2.1 O saldo de Conta de Participante e de Conta de Patrocinadora será aquele registrado no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção, incluindo Contribuições eventualmente realizadas posteriormente.

9.3 O valor a ser portado será atualizado até a data da efetiva transferência dos recursos ao Plano de benefícios de destino, com base no Retorno de Investimentos.

9.4 Na hipótese de o Participante optar por uma entidade aberta de previdência complementar, a integralidade dos recursos a serem portados deverá ser utilizada para a contratação de um benefício pago na forma de renda mensal vitalícia ou por um prazo determinado de, no mínimo, igual ao período em que a reserva foi constituída no Plano de origem não podendo ser inferior a 15 (quinze) anos.

9.5 A opção do Participante pelo instituto da Portabilidade deverá ser manifestada mediante protocolo do termo de opção no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do extrato expedido pela Sociedade, conforme o disposto no item 14.5 deste Regulamento.

9.5.1 A transferência dos recursos entre os planos de benefícios de origem e de destino, em decorrência da portabilidade, será realizada em moeda corrente nacional, até o prazo previsto na legislação vigente, a contar da data do protocolo do Termo de Portabilidade perante a entidade de origem ou da data que o participante tiver realizado a entrega completa da documentação e informações exigidas pela entidade de origem, o que resultar no maior prazo.

9.6 Este Plano de Benefícios receberá recursos portados de outras Entidades Abertas de Previdência Complementar, Entidades Fechadas de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, desde que observado o disposto neste Regulamento e na legislação vigente aplicável. Neste caso, os recursos recepcionados por meio de portabilidade serão alocados na Conta Portabilidade mantida para cada Participante, sob as rubricas "Recursos Portados – Entidade Fechada" e "Recursos Portados – Entidade Aberta/ Seguradora", segregados conforme sua constituição.

9.6.1 As reservas oriundas de recursos recepcionados pela Sociedade, por meio da Portabilidade, serão adicionadas aos demais saldos constituídos no Plano para cálculo do Benefício, cujo pagamento acompanhará a forma escolhida pelo Participante, conforme as opções previstas no item 8.22. Na hipótese do Benefício de Pecúlio por Morte, a referida reserva será adicionada ao valor devido aos Beneficiários Preferenciais, Subsidiários ou herdeiros, conforme o caso, disponibilizada na forma de pagamento único.

9.7 A opção do Participante pelo instituto da Portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se com a transferência toda e qualquer obrigação da Sociedade perante o Participante, seus Beneficiários e herdeiros legais.

CAPÍTULO X – Do Resgate de Contribuições

10.1 O Participante que tiver o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora e se desligar da Sociedade, desde que não esteja em gozo de benefício e não opte pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, do Autopatrocínio e da Portabilidade, poderá optar pelo instituto do Resgate de Contribuições mediante entrega do termo de opção à Sociedade.

10.1.1 O termo de opção mencionado no item 10.1 deverá ser formulado pelo ex-Participante antes do prazo prescricional estabelecido na legislação vigente aplicável, ressalvado o direito dos menores, ausentes e incapazes na forma da lei.

10.1.2 Na hipótese de o Participante não requerer o Resgate de Contribuições no prazo previsto no subitem 10.1.1, os valores de que trata o item 10.1 serão incorporados ao patrimônio do Plano de Benefícios Vale Fertilizantes.

10.1.3 Caso o participante tenha suspensão do contrato de trabalho decorrente do benefício de aposentadoria por invalidez concedido pela Previdência Social, é assegurado a esse a opção pelo recebimento do resgate.

10.2 O valor do Resgate de Contribuições corresponderá a 100% (cem por cento) da Conta de Participante, registrado no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção. Cujas atualizações das contribuições deve corresponder à variação do retorno dos

investimentos no período entre a realização da contribuição e a apuração do valor do resgate, descontados eventuais débitos do participante para com o Plano Vale Fertilizantes, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante. Nesta hipótese, em relação aos recursos alocados na rubrica “Recursos Portados – Entidade Aberta/Seguradora” o Participante poderá optar por integrá-lo ao valor do Resgate ou portar esses recursos para outro plano. Eventual saldo de “Recursos Portados – Entidade Fechada” não poderá ser resgatado, devendo ser necessariamente objeto de Portabilidade.

10.2.1 Em nenhuma hipótese serão restituídas as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, se aplicável, eventualmente efetuadas pelo Participante.

10.3 O Resgate de Contribuições poderá ser pago em parcela única ou, por opção exclusiva do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, onde o saldo remanescente será acrescido do Retorno de Investimentos do Plano.

10.3.1 No caso de opção pelo pagamento em cota única, a Entidade terá a possibilidade de efetuar o pagamento de forma diferida, em até 90 dias.

10.4 A opção pelo parcelamento do pagamento do Resgate de Contribuições não assegura a condição de Participante do Plano de Benefícios Vale Fertilizantes.

10.5 A percepção de qualquer parcela a título de Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional Diferido ou a opção pelo instituto da Portabilidade extingue o direito ao Resgate de Contribuições previsto neste Capítulo.

10.6 O pagamento do Resgate de Contribuições extingue toda e qualquer obrigação da Sociedade perante o Participante, seus Beneficiários e herdeiros legais.

CAPÍTULO XI – Do Vínculo Empregatício

11.1 Empregado admitido em Patrocinadora que, anteriormente à sua admissão, tiver prestado serviço a empresa não Patrocinadora, nacional ou estrangeira, vinculada ao mesmo grupo econômico das Patrocinadoras anteriormente à transferência de gerenciamento para a SOCIEDADE, terá adicionado a seu Serviço Creditado, total ou parcialmente, aquele tempo anterior, exclusivamente para fins de elegibilidade e acesso aos Benefícios e institutos legais obrigatórios. Não serão devidas, sob qualquer hipótese, contribuições sobre o período de serviço passado, eventualmente reconhecido pelo Plano.

11.2 Para fins do disposto no item 11.1, qualquer período de serviço, no caso de o Participante ter mais de 30 (trinta) anos de Serviço Creditado, será considerado dentro do período máximo de 30 (trinta) anos.

11.3 A transferência de Empregados de uma Patrocinadora para outra Patrocinadora do Plano a que se refere este Regulamento não será considerada como Término de Vínculo Empregatício, havendo nesse caso, somente a transferência de titularidade de vinculação, de uma Patrocinadora para outra, em relação às das respectivas reservas acumuladas e correspondente patrimônio, observado o disposto no item 6.14.3, quando aplicável.

11.3.1 Para fins deste Regulamento, a transferência de Participantes de seu empregador, patrocinador deste Plano, para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja patrocinador deste Plano, é equiparada à cessação de vínculo empregatício, sendo assegurado aos participantes transferidos a opção pelos institutos, que poderá ser feita independentemente de carência, obedecidas as demais disposições previstas neste Regulamento.

11.4 Por decorrência da incorporação dos planos, as inscrições duplicadas dos Participantes, ocasionadas por transferências de Participantes entre Patrocinadoras dos

planos incorporados, serão unificadas, sendo a inscrição resultante da unificação mantida de forma vinculada à atual Patrocinadora.

CAPÍTULO XII – Da Divulgação

12.1 Aos Participantes serão entregues cópia do Estatuto da Sociedade e do Regulamento deste Plano, além do certificado de Participante e do material explicativo que descreva suas características em linguagem simples e precisa, bem como outros documentos que vierem a ser especificados pela legislação vigente.

12.2 Todas as interpretações das disposições do Plano de Benefícios Vale Fertilizantes deverão ser baseadas no Estatuto e neste Regulamento.

CAPÍTULO XIII – Das Alterações e da Retirada Total de Patrocínio

13.1 Este Regulamento do Plano de Benefícios Vale Fertilizantes só poderá ser alterado por solicitação da Patrocinadora a ele vinculada ou por solicitação da própria SOCIEDADE, observada a legislação, sujeito à aprovação do Conselho Deliberativo e da autoridade pública competente.

13.2 As Contribuições previstas neste Regulamento do Plano de Benefícios Vale Fertilizantes e suas alterações, observada a legislação vigente, são aprovadas pelo Conselho Deliberativo da Sociedade.

13.2.1 Os Benefícios deste Plano são passíveis de alteração, observada a legislação, os direitos adquiridos e ressalvados os direitos dos Assistidos até a data da modificação, condicionada sua aplicação à aprovação da autoridade pública competente.

13.3 As Patrocinadoras, de comum acordo, poderão propor as condições para Retirada Total de Patrocínio deste Plano de Benefícios Vale Fertilizantes, sujeito à aprovação pelo Conselho Deliberativo da Sociedade e à aprovação da autoridade pública competente.

13.4 Em caso de Retirada Total de Patrocínio do Plano de Benefícios, nenhuma Contribuição adicional, excedente às obrigações assumidas na forma das normas legais pertinentes, será feita pela Patrocinadora ou pelos Participantes. O Fundo do Plano será, depois de tomadas as providências para liquidar todas as despesas administrativas comprometidas e estimadas, distribuído pela Sociedade aos Participantes e Beneficiários em conformidade com a legislação, na forma de pagamento único ou de prestações continuadas, conforme vier a ser ajustado.

13.5 Em caso de retirada de Patrocinadora da Sociedade, nenhuma Contribuição adicional será feita pela mesma, excedente às obrigações assumidas, na forma das normas legais pertinentes, exceto quaisquer Contribuições devidas e ainda não pagas.

13.5.1 O saldo da conta alocado aos então ex-Participantes ou aos ex-Beneficiários dessa Patrocinadora será pago na forma de pagamento único ou de prestações continuadas ou transferido para uma outra entidade de previdência complementar ou ainda poderá ter outro tratamento, desde que previsto nos instrumentos contratuais firmados pelas partes, observando-se a legislação pertinente.

13.6 A Patrocinadora pode solicitar a transferência do gerenciamento do Plano de Benefícios para uma outra entidade de previdência complementar, que irá se concretizar após autorização da autoridade pública competente, mediante formalização de aviso prévio para a Sociedade com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

13.6.1 Após a transferência dos Fundos do Plano para outra entidade de previdência complementar se extinguirão todas as obrigações desta Sociedade para com os Participantes da Patrocinadora que solicitou a transferência, nos termos do instrumento contratual de transferência de gerenciamento a ser firmado pelas partes, observando-se a legislação pertinente.

CAPÍTULO XIV – Das Disposições Gerais

14.1 O Fundo do Plano da Sociedade correspondente a este Plano de Benefícios será usado única e exclusivamente para o pagamento de Benefícios ou outras prestações contempladas neste Regulamento do Plano Vale Fertilizantes ou na legislação aplicável.

14.1.1 As Contribuições feitas pela Patrocinadora e seus Participantes serão utilizadas somente para este fim.

14.1.2 Qualquer dificuldade legal, financeira ou de qualquer outro tipo de uma outra Patrocinadora ou do plano de benefícios patrocinado por uma outra patrocinadora não terá nenhum efeito sobre o ativo e o passivo da Sociedade pertinentes a este Plano de Benefícios Vale Fertilizantes.

14.2 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do item 8.12, serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento do Pecúlio por Morte, descontados eventuais valores devidos à Sociedade em relação a este Plano de Benefícios.

14.3 Os valores recebidos indevidamente pela Sociedade serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados com base na variação do INPC.

14.4 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Sociedade, observadas em especial a legislação que rege as entidades de previdência complementar, a legislação geral e a da Previdência Social, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do direito e a equidade de tratamento.

14.5 - A Sociedade fornecerá ao Participante um extrato na forma prevista na legislação aplicável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora, referente ao Término do Vínculo Empregatício, ou da data do requerimento protocolado pelo participante na Sociedade.

14.5.1 Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato referido no item 14.5, o prazo para opção de qualquer dos institutos ficará suspenso até que a Sociedade preste os esclarecimentos devidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do questionamento formulado pelo Participante.

14.6 Este Regulamento entrará em vigor na data da aprovação pela autoridade pública competente.

14.6.1 Para todos os efeitos, a data de vigência do Regulamento em relação à implantação dos novos institutos, adequado à LC nº 109/01 e Res. CGPC nº 06/03, foi 22 de fevereiro de 2006, quando foi aprovado pela autoridade pública competente.

CAPÍTULO XV – Das Disposições Transitórias

Seção I - - Das Disposições Transitórias relativas à adaptação do Plano à legislação vigente

15.1 Aos Participantes que optaram pelo Benefício Proporcional Diferido até o dia imediatamente anterior ao do início de vigência deste Regulamento aplicam-se as disposições contidas nesta Seção.

15.1.1 Os Benefícios Proporcionais Diferidos concedidos até o dia imediatamente anterior a entrada em vigor do Regulamento deste Plano, aprovado pela autoridade governamental competente em adequação à legislação vigente, manterão essa rubrica até a data de sua cessação.

15.1.2 Os valores mensais do Benefício Proporcional Diferido concedidos, pagos a partir da data de início de vigência do Regulamento deste Plano, aprovados pela autoridade governamental competente em adequação à legislação vigente, corresponderão àqueles que efetivamente vinham sendo pagos aos Participantes.

15.1.3 Os Participantes que estejam aguardando preencher os requisitos para iniciar o recebimento do Benefício Proporcional Diferido, no dia imediatamente anterior ao início de vigência do Regulamento deste Plano, aprovado pela autoridade governamental competente em adequação à legislação vigente, poderão requerê-lo a partir da data em que completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

15.1.4 Ao Benefício Proporcional Diferido previsto nesta Seção aplicam-se as regras deste Regulamento, referentes ao Benefício Proporcional Diferido.

Seção II - Das Disposições Transitórias relativas à Data da Primeira Alteração do Plano Originário – aplicáveis aos Participantes e Beneficiários oriundos do Plano de Benefício – Bunge Alimentos

15.2 Exclusivamente aos Participantes Ativos, Assistidos, Autopatrocinados e Vinculados, assim como Beneficiários em gozo de Benefício, oriundos do Plano de Benefícios – Bunge Alimentos, que se encontravam inscritos junto ao respectivo plano na Data da Primeira Alteração do Plano Originário, serão aplicáveis as disposições transitórias, nos termos a seguir apresentados:

15.3 Aos Participantes Ativos, Autopatrocinados e Vinculados inscritos neste Plano na Data da Primeira Alteração do Plano Originário, que, nesta data, atendam aos requisitos de elegibilidade a Aposentadoria, Antecipada, Normal ou do Benefício Proporcional Diferido, quando da Transformação do Saldo de Conta Total, será facultado o recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total vigente no último dia do mês anterior ao da Data do Cálculo, na forma de pagamento único, e o saldo remanescente por uma das seguintes formas, adicionais às formas apresentadas no item 8.22 deste Regulamento:

- a. renda mensal vitalícia com continuação do Benefício para os Beneficiários em caso de falecimento do Participante;
- b. renda mensal vitalícia, com garantia de 60 (sessenta) meses. Na hipótese do Participante falecer antes de expirado o prazo de 60 (sessenta) meses, a renda será paga ao Beneficiário até o final do prazo garantido. Ocorrendo o falecimento do Participante após 60 (sessenta) meses não haverá reversão para os Beneficiários.

15.3.1 A opção de pagamento único de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total poderá ser exercida uma única vez, estando disponível a qualquer tempo, a partir da concessão do Benefício. Caso seja requerida após o início do recebimento do Benefício, implicará no recálculo do valor até então percebido, sendo o pagamento dessa parcela realizado juntamente com a primeira prestação mensal devida subsequente ao pedido.

15.3.1.1 A opção pelo pagamento único de até 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o item 15.3.1 somente será válida nos casos em que a renda mensal resultante do saldo remanescente seja superior a 1 (uma) URV.

15.3.2 Todo e qualquer Benefício somente será devido após o seu requerimento por escrito e deferimento pela Sociedade, retroagindo, na hipótese de renda mensal vitalícia, os pagamentos à data do início do Benefício com os reajustes previstos neste Regulamento.

15.3.3 Os Benefícios de prestação continuada concedidos na forma de renda mensal vitalícia terão início no 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês da Data do Cálculo do Benefício.

15.3.4 Os Benefícios de prestação continuada cessarão no mês do falecimento do Participante ou no mês da perda da condição do último Beneficiário ou quando esgotar o Saldo de Conta Total, conforme o caso.

15.4 Aos Participantes enquadrados no item 15.3, não será disponibilizada a opção de conversão da Conta de Portabilidade em renda mensal vitalícia, sendo tais recursos pagos por uma das formas de pagamento previstas no item 8.22, desde que cumpridas as respectivas regras de elegibilidade deste Plano.

15.5 Aos Participantes Assistidos e Beneficiários que, no dia anterior à Data da Primeira Alteração do Plano Originário já recebiam um benefício na forma de renda mensal vitalícia, em decorrência de Benefício de Aposentadoria, Invalidez ou Pensão por Morte, será assegurada a continuidade do recebimento do benefício nessa forma de pagamento, observado o disposto neste Capítulo.

15.6 Para os Participantes que se enquadrarem nos itens 15.3 e 15.5, que recebam, ou venham a receber, o benefício mensal na forma de renda vitalícia, prevalecerão as condições anteriormente vigentes em relação à definição de Beneficiários, Pensão por Morte e atualização do Benefício, a seguir apresentadas:

15.6.1 Dos Beneficiários:

15.6.1.1 São Beneficiários o cônjuge e/ou o companheiro de Participante falecido e os filhos solteiros até o dia que completar 21 (vinte e um) anos de idade ou inválidos que tenham a condição de dependente perante a Previdência Social.

15.6.1.2 Será considerado cônjuge, em caso de falecimento do Participante, a pessoa a ele unida pelo laço matrimonial.

15.6.1.3 Será considerado Companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantiver união estável com o Participante, desde que essa condição seja reconhecida pela Previdência Social.

15.6.1.3.1 No caso de Companheiro que deixe de se habilitar como dependente junto à Previdência Social, por já receber um benefício junto àquele órgão governamental, a sua habilitação junto ao Plano como Beneficiário, ficará a cargo da Diretoria Executiva, que se utilizará, para comprovação dos requisitos, os documentos habitualmente solicitados pela Previdência Social.

15.6.1.4 Será também considerado Beneficiário o filho solteiro até o dia em que completar 24 (vinte e quatro) anos de idade, caso esteja cursando estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação, desde que detenha essa condição na Data do Cálculo do

Benefício ou no dia imediatamente subsequente àquele em que perder a condição de dependente na Previdência Social.

15.6.1.5 A perda da condição de dependente perante a Previdência Social implica, automaticamente, a perda da condição de Beneficiário neste Plano de Benefícios, ressalvada a exceção prevista no subitem 15.6.1.4 deste Regulamento.

15.6.1.6 Será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário ou do respectivo representante legal comunicar à Sociedade eventual perda da condição de dependente junto à Previdência Social, sob pena de ressarcir à Sociedade os prejuízos causados pela omissão.

15.6.1.7 Os Beneficiários do Assistido serão aqueles declarados pelo Participante na data do requerimento do Benefício de Aposentadoria ou do Benefício Proporcional Diferido, observado o disposto nos subitens 15.6.1.8, 15.6.1.9 e 15.6.1.10 deste Regulamento.

15.6.1.8 Aos Participantes Assistidos será assegurado o direito de incluir, alterar e excluir após a data do 1º (primeiro) pagamento do Benefício de Aposentadoria ou do Benefício Proporcional Diferido, os seus Beneficiários, observado o disposto nos subitens subsequentes.

15.6.1.9 O pedido de inclusão e exclusão de Beneficiário ou alteração de dados de Beneficiário já declarados pelo Participante em gozo de Benefício de renda mensal vitalícia, somente se efetivará depois de efetuada análise atuarial. A inclusão e o pedido de alteração de dados de Beneficiário poderão resultar na redefinição do valor do Benefício de forma a corresponder à provisão matemática do Benefício concedido, observado o disposto nos subitens 15.6.1.10 e 15.6.1.11 deste Regulamento. A exclusão não dará ensejo à redefinição do valor do Benefício.

15.6.1.10 Caso a redefinição do valor do Benefício mencionada no subitem 15.6.1.9, em função da inclusão de Beneficiários, resulte em redução, o Participante poderá optar por receber o valor do Benefício reduzido, hipótese em que celebrará instrumento particular de transação, ou por manter o valor que vinha recebendo, sendo que nesta última hipótese deverá recolher à Sociedade, em parcela única, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da comunicação, o valor correspondente à provisão matemática necessária à inclusão de Beneficiários.

15.6.1.11 Não havendo interesse do Participante em reduzir o valor do Benefício ou mesmo em recolher à Sociedade o valor referente à diferença da provisão matemática mencionada no subitem 15.6.1.10, este deverá informar à Sociedade por escrito. Neste caso, será desconsiderada pela Sociedade, para todos os efeitos do disposto neste Regulamento, a inclusão de Beneficiários.

15.6.1.12 No caso da redefinição do valor do Benefício mencionada no subitem 15.6.1.9, em função da alteração de dados, resultar em redução no valor do Benefício, a Sociedade providenciará a redução no valor do respectivo Benefício, a partir do mês seguinte ao do pedido formulado pelo Participante.

15.6.1.13 No cálculo da Pensão por Morte devida em decorrência do falecimento de Participante Assistido somente serão considerados os Beneficiários declarados pelo Participante, observadas as inclusões, exclusões e alterações efetuadas em observância ao disposto nos subitens anteriores e às demais condições estabelecidas no item 15.6.2 e seus subitens.

15.6.1.14 A Sociedade, considerando determinação judicial de inclusão de Beneficiários, efetuará análise atuarial e a redefinição do valor do Benefício.

15.6.2 Da Pensão por Morte

15.6.2.1 Elegibilidade

A Pensão por Morte será concedida aos Beneficiários, desde que na data do falecimento o Participante tenha, no mínimo, 1 (um) ano de Serviço Creditado.

15.6.2.2 O Participante estará isento da condição do cumprimento de no mínimo 1 (um) ano de Serviço Creditado se a concessão da Pensão por Morte decorrer de acidente do trabalho.

15.6.2.3 A Pensão por Morte será concedida aos Beneficiários do Participante que na data do falecimento estiver recebendo um Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Aposentadoria por Invalidez ou Benefício Proporcional Diferido por este Plano na forma de renda mensal vitalícia, com continuação para os Beneficiários, observado o disposto no subitem 15.6.2.4 deste Regulamento.

15.6.2.4 Na hipótese de o Participante na data do falecimento estiver recebendo Benefício de renda mensal por este Plano na forma prevista na alínea "b" do item 15.3 deste Capítulo, o Benefício de Pensão por Morte somente será devido aos Beneficiários se a data do falecimento do Participante ocorrer antes de expirado o prazo garantido de 60 (sessenta) meses.

15.6.2.5 Benefício

O Benefício de Pensão por Morte do Beneficiário de Participante que na data do falecimento estava em gozo de um Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Aposentadoria por Invalidez ou Benefício Proporcional Diferido, pago na forma de renda mensal vitalícia com continuação para os Beneficiários, consistirá em uma renda mensal correspondente ao resultado obtido com a aplicação de um percentual conforme tabela abaixo, sobre o valor do Benefício que o Participante percebia na data do falecimento.

Número de Beneficiários	Percentual
1	90%
2 ou mais	100%

15.6.2.6 Aos Beneficiários do Participante que por ocasião do falecimento percebia Benefício adicional será assegurado o recebimento do Benefício de Pensão por Morte adicional correspondente ao valor do Benefício adicional que o Participante percebia pelo prazo remanescente.

15.6.2.7 O Benefício de Pensão por Morte do Participante que na data do falecimento não estava em gozo de Benefício por este Plano consistirá em uma renda mensal vitalícia obtida com a Transformação do Saldo de Conta Total, na Data do Cálculo. Após apuração do valor da renda mensal será aplicado o percentual, conforme tabela abaixo:

Número de Beneficiários	Percentual
1	90%
2 ou mais	100%

15.6.2.8 O Saldo de Conta Total previsto no subitem 15.6.2.7 não inclui as parcelas não pagas da Contribuição Especial e o saldo da Conta Portabilidade, se houver.

15.6.2.9 Na hipótese de haver saldo na Conta Portabilidade será assegurado aos Beneficiários o recebimento do Benefício de Pensão por Morte adicional, pelo prazo determinado de 10 (dez) anos, correspondente ao valor apurado com a transformação do saldo da Conta Portabilidade em renda mensal.

15.6.2.10 Data do Cálculo

A Pensão por Morte será calculada com base nos dados dos Beneficiários do Participante, na data do falecimento deste.

15.6.2.11 Para o cálculo de que trata o subitem 15.6.2.10, quando da concessão de Pensão por Morte ao Beneficiário de Participante que na data do falecimento não estava em gozo de Benefício por este Plano, será considerado o Saldo de Conta Total vigente no último dia do mês anterior ao da Data do Cálculo do Benefício de Pensão por Morte.

15.6.2.12 A Pensão por Morte será rateada em partes iguais entre os Beneficiários.

15.6.2.13 Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício de Pensão por Morte, em virtude da perda da condição de Beneficiário, será efetuado novo rateio do Benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.

15.6.2.14 A concessão do Benefício de Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.

15.6.2.15 Ocorrendo a perda da condição do último Beneficiário, será assegurado aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico, o recebimento, em pagamento único:

- I. para o Benefício de Pensão por Morte pago na forma disposta na alínea “a” do item 15.3 deste Capítulo, do saldo da Conta Portabilidade remanescente, se houver;
- II. para o Benefício de Pensão por Morte pago na forma disposta na alínea “b” do item 15.3 deste Capítulo, na hipótese de a perda ocorrer antes do término do prazo de 60 (sessenta) meses garantido, do valor referente às parcelas remanescentes do Benefício até completar o referido prazo, adicionado do saldo da Conta Portabilidade remanescente, se houver;
- III. para o Benefício de Pensão por Morte pago na forma disposta na alínea “b” do item 15.3 deste Capítulo, na hipótese de a perda ocorrer após o término do prazo de 60 (sessenta) meses garantido, do saldo da Conta Portabilidade remanescente, se houver.

15.6.2.16 Não havendo Beneficiário na data da concessão do Benefício de Pensão por Morte será assegurado aos herdeiros legais, mediante apresentação de alvará judicial específico, o recebimento, em pagamento único:

- I. do saldo de Conta de Participante, caso ocorra o falecimento de Participante que não estava em gozo de Benefício na data do evento;

- II. dos valores previstos no subitem anterior, de acordo com a opção de pagamento do Benefício, caso ocorra o falecimento de Participante que estava em gozo de Benefício de prestação continuada.

15.6.2.17 Com o pagamento de que tratam os subitens 15.6.2.15 e 15.6.2.16 cessará toda e qualquer obrigação da Sociedade para com os Beneficiários herdeiros legais.

15.6.3 Do Abono Anual

15.6.3.1 O Abono Anual consistirá em um Benefício que será pago no até o mês de dezembro de cada ano ao Participante ou Beneficiário que estiver recebendo Benefício de prestação mensal por força deste Regulamento e corresponderá ao valor do Benefício recebido no mesmo mês.

15.6.3.2 No caso de Benefício concedido na forma de renda mensal vitalícia, o primeiro pagamento do Abono Anual deverá ser multiplicado por uma fração onde o numerador será o número de prestações mensais do Benefício recebidas no ano e o denominador será igual a 12 (doze).

15.6.3.3 Não será devido o Abono Anual quando o benefício pago na forma de renda vitalícia tiver se extinguido durante o exercício, não cabendo o pagamento de qualquer proporcionalidade.

15.6.3.4 O pagamento do Abono Anual será efetuado pela Sociedade até o último dia do mês de dezembro de cada ano.

15.6.4 Do Reajustamento dos Benefícios

15.6.4.1 Os Benefícios mensais serão reajustados:

I - quando pagos na forma das alíneas “a” e “b” do item 15.3 deste Capítulo, anualmente, no mês de dezembro, de acordo com a variação do índice do INPC, correspondente ao período compreendido entre dezembro do exercício imediatamente anterior e novembro do exercício do reajuste, limitado ao índice de correção salarial aplicado pela matriz da Patrocinadora;

II - quando concedidos na vigência do Regulamento aprovado em 21/10/1998 e vigente até 22/2/2001 e pagos na forma das alíneas “a” e “b” do item 15.3 deste Capítulo, anualmente, no mês de dezembro, de acordo com a variação do índice do INPC, correspondente ao período compreendido entre dezembro do exercício imediatamente anterior e novembro do exercício do reajuste, limitado ao índice de correção salarial aplicado pela matriz da Patrocinadora;

III - quando concedidos na vigência do Regulamento aprovado em 23/2/2001 e vigente até o dia anterior à data de aprovação deste Regulamento, aprovado pela autoridade governamental competente em adequação à LC nº 109/01 e a Res. CGPC nº 06/03, e pagos na forma das alíneas “a” e “b” do item 15.3 deste Capítulo, anualmente, no mês de dezembro, de acordo com a variação do IGP-DI, correspondente ao período compreendido entre dezembro do exercício imediatamente anterior e novembro do exercício do reajuste, observado o disposto no subitem 15.6.4.1.1 deste Regulamento;

IV - se adicional, oriundos de recursos portados de outro plano de benefícios de Entidade Aberta de Previdência Complementar, Entidade Fechada de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora,

mensalmente, de acordo com o Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês de competência aplicado sobre o valor do Benefício.

15.6.4.1.1 Para fins do disposto no inciso III do item 15.6.4.1, IGP-DI significa o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV. Em caso de extinção do IGP-DI, mudança na sua metodologia de cálculo ou em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, poderá a Patrocinadora, em conjunto com a Sociedade, escolher um indicador econômico que substituirá o IGP-DI para fins do disposto neste Regulamento, sujeito à aprovação da autoridade pública competente.

15.6.4.2 O primeiro reajuste dos Benefícios concedidos na forma de renda mensal vitalícia será aplicado com base no período compreendido entre o mês do início do pagamento do Benefício e o mês do reajuste.

15.6.4.3 A critério do Conselho Deliberativo, a Sociedade poderá efetuar reajustes maiores ou com outra frequência em bases não discriminatórias, no caso dos Benefícios revistos na forma das alíneas “a” e “b” do item 15.3 deste Capítulo, sujeito à aprovação da autoridade pública competente.

15.6.5 Das condições do pagamento mensal

15.6.5.1 De comum acordo entre o Participante Assistido (e na sua inexistência, com seus Beneficiários) e a Sociedade, a qualquer momento, os benefícios decorrentes de Aposentadoria, que sejam de valor mensal inferior a 01 (uma) URV, serão transformados em pagamento único. Para tal efeito, em caso de benefício pago na forma de renda vitalícia, o pagamento único corresponderá à reserva Atuarialmente Equivalente, na data da opção. Em caso de renda paga em prazo certo ou percentual do saldo,

corresponderá ao valor do Saldo de Conta Total remanescente na mesma data. Uma vez efetivado o pagamento, extinguir-se-ão, definitivamente, todas as obrigações da Sociedade com relação a este Participante e seus Beneficiários, se aplicável.

15.7 Será facultado aos Participantes Assistidos e Beneficiários que, no dia anterior à Data da Primeira Alteração do Plano Originário, já recebiam um benefício na forma de renda mensal vitalícia, a opção de alterar a forma de pagamento originalmente escolhida, por uma das formas previstas no item 8.22, observado o disposto no item 15.7.1 deste Regulamento. Nesta hipótese, para viabilizar a alteração do regime de recebimento do Benefício, serão realizados os cálculos pertinentes pelo Atuário, para definição da reserva correspondente. Os Participantes e Beneficiários que exercerem tal opção deixarão de ser abrangidos por este Capítulo de Disposições Transitórias, passando a ser regidos pelas disposições correntes deste Regulamento, em especial quanto à forma de pagamento e atualização dos Benefícios e regras do Pecúlio por Morte.

15.7.1 A faculdade prevista no item 15.7, também será aplicada ao Participante que se enquadre no item 15.3. Tal faculdade poderá ser exercida uma única vez, desde que, após 2 (dois) anos a contar da data da concessão do Benefício.

15.8 Ressalvado o disposto no item 15.9, o Participante Ativo, Autopatrocinado e Vinculado na Data da Primeira Alteração do Plano Originário, de acordo com as regras do Regulamento do Plano de Benefícios – Bunge Alimentos anteriormente vigente, terão uma parcela do saldo de Conta de Patrocinadora, transferido para a Conta de Participante, nos termos definidos no item 15.8.1.

15.8.1 A referida parcela será calculada considerando o tempo de Serviço Creditado acumulado na Data da Primeira Alteração do Plano Originário, sendo esta parcela da Conta de Patrocinadora o resultado obtido com a aplicação de um percentual sobre o saldo de Conta de Patrocinadora, correspondente a 10%

(dez por cento) aos 5 (cinco) anos de Serviço Creditado. O percentual de 10% (dez por cento) será adicionado de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para cada ano de Serviço Creditado completo, contado a partir do 5º (quinto) ano, limitado ao percentual máximo de 70% (setenta por cento).

15.9 Exclusivamente ao Participante Ativo na Data da Primeira Alteração do Plano Originário, que, pelas regras de Contribuição previstas neste Plano, não está elegível, neste momento, a realizar Contribuição Básica ao Plano, terá 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Patrocinadora, acumulado na Data da Primeira Alteração do Plano Originário, transferido para a Conta de Participante.

15.10 Exclusivamente para os Participantes Ativos, uma vez alocado na Conta de Participante os valores previstos nos itens 15.8.1 e 15.9, o referido saldo poderá ser utilizado para fins de obtenção de um Benefício previsto no Plano, bem como o Resgate e Portabilidade, conforme disposto nos Capítulos XIX e X, respectivamente, deste Regulamento.

15.10.1 No caso dos Participantes Autopatrocinados e Vinculados, uma vez alocado na Conta de Participante os valores previstos nos itens 15.8.1, o referido saldo poderá ser utilizado para fins de obtenção de um Benefício previsto no Plano, bem como o Resgate e Portabilidade, conforme disposto nos Capítulos XIX e X, respectivamente, deste Regulamento.

15.11 O compromisso relativo às Contribuições Especiais que vêm sendo integralizadas mensalmente em favor de Participantes Assistidos que tiveram concessão dos benefícios de Aposentadoria Normal ou Antecipada sob a vigência do regulamento anterior ao que foi adequado à legislação vigente, será quitado em sua totalidade, por meio de um aporte único realizado pela respectiva Patrocinadora, até 30 (trinta) dias a contar da Data da Primeira Alteração de Plano Originário.

Seção III - Das Disposições Transitórias aplicáveis aos Participantes Assistidos e Beneficiários oriundos dos Planos de Benefícios – Bunge Fertilizantes e Fertimport

15.12 Exclusivamente aos Participantes Assistidos e Beneficiários em gozo de Benefício, oriundos dos Planos de Benefícios - Bunge Fertilizantes e Fertimport, que se encontravam inscritos junto aos respectivos planos na Data da Primeira Alteração do Plano Originário, será aplicável a disposição transitória a seguir prevista:

15.13 Inobstante o previsto neste Capítulo, será facultado aos Participantes ou seus Beneficiários que já recebam um benefício na forma de prazo certo ou percentual do Saldo de Conta Total remanescente na Data da Primeira Alteração do Plano Originário, a opção de forma de recebimento prevista no item 8.22.1, caso não tenha optado pelo recebimento do adiantamento de até 25% do Saldo de Conta Total por ocasião da concessão do seu Benefício. Por consequência, haverá o recálculo do valor até então percebido, sendo o pagamento dessa parcela realizado juntamente com a primeira prestação mensal devida subsequente ao pedido.

Seção IV - Das Disposições Especiais aplicáveis aos Participantes Autopatrocinados e Vinculados oriundos dos Planos de Benefícios – Bunge Alimentos, Bunge Fertilizantes e Fertimport

15.14 Exclusivamente aos Participantes Autopatrocinados e Vinculados oriundos dos Planos de Benefícios – Bunge Alimentos, Bunge Fertilizantes e Fertimport, que se encontravam inscritos junto aos respectivos planos na Data da Primeira Alteração do Plano Originário, serão aplicáveis as disposições especiais a seguir descritas:

15.15 Estende-se também aos Participantes Vinculados, que tenham obtido tal qualidade, por opção ou por presunção, antes da Data da Primeira Alteração do Plano

Originário, a opção de recebimento do saldo diferido em uma única parcela, tal como disposto no item 5.4.5 deste Regulamento.

15.16 Aos Participantes Autopatrocinados que estejam nesta condição na Data da Primeira Alteração do Plano Originário, serão mantidas as condições de Contribuições vigentes na data da sua opção pelo Autopatrocínio.